



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0036.109115/2022-75**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

**1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" (0058291571)**

"[...]"

**Das Cotas Jovem Aprendiz e PCD**

Em observação as cláusulas do edital, temo de referência além das declarações firmadas eletronicamente no sistema compras governamental:

15.16. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme o Art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21.

15.18. As empresas participantes do certame deverão apresentar Declaração de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal.

12.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF,

pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

IX - declarar informações falsas;

## Termo de aceitação das declarações



Marcar todas

### Condições de participação

- Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
- Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

### Declarações para fins de habilitação

- Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
- Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
- Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. ←
- Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

### Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

- Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
- Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis. ←

\* Ao selecionar a opção confirmar, declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações.

São declarações realizadas no momento do CADASTRO DA PROPOSTA, onde as empresas declaram sob a PENA DA LEI, que naquele momento, ou seja, na data de abertura do certame ela está REGULAR com a OBRIGAÇÃO LEGAL referente ao cumprimento das cotas de JOVEM APRENDIZ e PCD.

Inclusive o Ministério do Trabalho e Emprego, disponibilizou consultas públicas para que as declarações formuladas sejam ratificadas com as certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>

Corroborando ainda sobre a questão, o Ministério Público do Trabalho em Rondônia expediu Recomendação nº 6613/2023 de 31 de agosto de 2023, notificando o Estado de Rondônia sobre o fiel cumprimento relativo as cotas de jovem aprendiz e pcd:

(...)

I – **CONSTAR** dos editais de licitação publicados, Administração Direta e Indireta, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a **contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das cotas de aprendizes;**

II – **ESTABELEECER**, nos contratos celebrados com o licitante vencedor, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os(as) aprendizes a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco

social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023;

**III – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes**, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;

**IV – ESTABELEECER mecanismos efetivos de controle, durante a execução do contrato, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração pela empresa**, incluído ainda a fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias.

IV.1. Atualmente, **o cumprimento ou não da cota de aprendizes pode ser averiguado por intermédio do seguinte link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>**;

**V – FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada**, consistente na obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

**VI – CONSTAR dos editais de licitação publicados, Administração Direta e Indireta, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e a observância das regras de acessibilidade, fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável no ambiente de trabalho.**

**VII – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social**, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;

**VIII – ESTABELEECER mecanismos efetivos de controle, durante a execução do contrato, quanto à obrigação de cumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, garantia das regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração pela empresa, incluído ainda a fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias.**

VIII.1. Atualmente, **o cumprimento ou não da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social pode ser averiguado por intermédio do seguinte link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>**;

**IX – FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social**, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991 e a observância das regras sobre acessibilidade no trabalho, conforme preconizam os artigos 34 e 37 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015). (...)

Entendemos que no momento **pós-fase de lances** a administração tem o **DEVER LEGAL** de realizar a consulta de todas as empresas participantes do certame em relação ao fiel cumprimento da cota de jovens aprendiz e a cota de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, além de dar continuidade durante a execução do objeto contratual.

...

Do(s) Pedido(s)

Ex positis, Requeremos a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** tempestivo desta peça administrativa, e a **INCLUSÃO** da mesma ao processo em questão;

2. Requer ainda, que a Comissão de Licitação realize os procedimentos de verificação sobre as cotas de jovem aprendiz e pcd, após a fase de lances, no sentido de verificar a real situação ao cumprimento das cotas, **sob pena de inabilitação das empresas que realizam declarações falsas e que descumprem as**

**cotas exigidas pela legislação;**

3. Em caso de entendimento **CONTRÁRIO**, **requeremos** Análise e encaminhamento ao **SETOR JURÍDICO** para emissão de parecer nos termos do art. 10º e 53º da Lei Federal 14.133/2021;
4. Que o **REQUERIMENTO** também seja encaminhado a **UNIDADE REQUISITANTE**, no caso em questão a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, para análise e manifestação.

[...]"

**2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0058989490):**

"[...]"

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-UPSILON

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Despacho SUPEL-UPSILON (0058299765), o qual versa sobre Pedido de impugnação da empresa "A", (ID SEI 0058291571).

1. O RECEBIMENTO tempestivo desta peça administrativa, e a INCLUSÃO da mesma ao processo em questão;
2. Requer ainda, que a Comissão de Licitação realize os procedimentos de verificação sobre as cotas de jovem aprendiz e pcd, após a fase de lances, no sentido de verificar a real situação ao cumprimento das cotas, sob pena de inabilitação das empresas que realizam declarações falsas e que descumprem as cotas exigidas pela legislação;
3. Em caso de entendimento **CONTRÁRIO**, **requeremos** Análise e encaminhamento ao **SETOR JURÍDICO** para emissão de parecer nos termos do art. 10º e 53º da Lei Federal 14.133/2021;
4. Que o **REQUERIMENTO** também seja encaminhado a **UNIDADE REQUISITANTE**, no caso em questão a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, para análise e manifestação

RESPOSTA: Em referência à recomendação apresentada, após análise minuciosa do Termo de Referência e dos procedimentos legais aplicáveis, concluímos que não se faz necessária qualquer alteração no edital, sendo mantida as disposições do item 15.4 e 15.6 do TR.

O Termo de Referência já contempla as exigências legais e as melhores práticas em relação às cotas de jovem aprendiz e PCD, estando em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, e as recomendações do Ministério Público do Trabalho.

Ressaltamos que a comissão de licitação, está ciente de sua responsabilidade em realizar o estrito seguimento dos procedimentos legais e editalícios, incluindo a verificação da documentação comprobatória do cumprimento das cotas por parte das empresas participantes, conforme previsto no edital.

Desta forma, reiteramos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência no processo licitatório, garantindo a correta aplicação das normas e o respeito aos direitos dos trabalhadores.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Porto Velho–RO, data e hora do sistema.

**LUCAS MATHEUS TELES**

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

**ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

**MICHELLE DAHIANE DUTRA**

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO

[...]"

Em complemento a resposta da SESAU, esta Pregoeira traz o teor do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (g.n)

A empresa vem requerer que a comissão realize procedimentos de verificação das cotas de jovem aprendiz e pcd **após a fase de lances**.

Inicialmente, observa-se a necessidade de um maior aprofundamento por parte da empresa nas fases do processo licitatório, conforme descrito no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, o qual reproduzimos a seguir:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Assim, a verificação das declarações encaminhadas pela empresa declarada vencedora **após** a fase de lances, bem como da emissão da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se dará tão somente na fase de **habilitação**, procedimento este já realizado pelas equipes de licitação da SUPEL.

Em recente Acórdão, o Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a comprovação de cumprimento a exigência de reserva de cargos para PCD:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.**

8. Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Lei 14.133/2021 Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lei 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| I – até 200 empregados.....   | 2%; |
| II – de 201 a 500.....        | 3%; |
| III – de 501 a 1.000.....     | 4%; |
| IV – de 1.001 em diante. .... | 5%. |

9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é **apenas a declaração formal do licitante** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual. **(g.n.)**

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

#### **ACÓRDÃO Nº 523/2025 – TCU – Plenário**

Portanto, a reserva de vagas para PCD e reabilitados da Previdência Social representa um importante instrumento de inclusão social e combate às desigualdades. Todavia, sua aplicação deve ocorrer de maneira harmoniosa com os princípios da economicidade, da competitividade e do interesse público, garantindo a integridade do processo licitatório e a máxima eficiência na condução dos contratos públicos.

Apesar de a empresa mencionar a Recomendação nº 6613/2023, de 31 de agosto de 2023, notificando o Estado de Rondônia sobre o cumprimento das cotas de jovem aprendiz e pessoa com deficiência (PCD), observa-se que tais recomendações se aplicam, sobretudo a fase de execução contratual. Dessa forma, cabe à Pasta Gestora acompanhar, ao longo da vigência do contrato, o cumprimento dos requisitos legais por parte da empresa.

#### **14.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**14.2.44.** Deverá comprovar mensalmente que mantém a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, mediante a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, conforme disposto no art. 116 da Lei nº 14.13/2021.

Em suma, para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema, porém se houver qualquer dúvida no momento da emissão da certidão, ou questionamento em sede recursal, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória que poderá ser solicitada em sede de diligência.

### **3. DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações por tempestivas, e informo que os procedimentos sugeridos já são realizados pela Comissão de Licitação, informo ainda que considerando outros questionamentos foi elaborado o Adendo Modificador nº 01 0060654385.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 16/06/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 11/06/2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau3@supel.ro.gov.br](mailto:cosau3@supel.ro.gov.br)

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2025.

***Marina Dias de Moraes Taufmann***

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 29/05/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060437450** e o código CRC **D7EB39B1**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0060437450



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0036.109115/2022-75**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

**1. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" (0058328228)**

"[...]"

**01 – Sobre as Diárias e a Manutenção Veicular em Viagens Intermunicipais e Interestaduais**

Na leitura do instrumento convocatório e o termo de referência, verificamos que a administração realizou um estudo relacionado ao fornecimento de diárias as equipes das ambulâncias:

3.2.2.6. Quando os serviços forem realizados em viagem intermunicipal e interestadual, haverá o pagamento de diárias pela contratada aos tripulantes, seguindo o parâmetro de a Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria de classe, e em sua ausência deverá usar a 'Convenção Coletiva de Trabalho da(s) categoria(s) Empresas e Trabalhadores da Terceirização em Geral e Prestação de Serviços de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos / urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de- obra em geral, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia' para todos.

3.2.2.7. Vale destacar que, o pagamento das diárias não integram o Piso do pagamento/remuneração (motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro, médico), pois não são parcelas remuneratórias, devendo ser pago conforme ocasionar

3.2.2.8. Informamos que o cálculo do valor das diárias foi elaborado com base na quantidade de ambulâncias atribuídas a cada lote desta contratação este segue os parâmetros estabelecidos na convenção coletiva (Id.00054129878), aplicando-se igualmente a todos os profissionais da equipe, com equiparação ao valor destinado aos motoristas, uma vez que os demais cargos não possuem convenção coletiva específica.

3.2.2.9. A quantidade de diárias foi estimada a partir de informações fornecidas pelo Hospital João Paulo II conforme Despacho JP II-GENF (Id. 0054060347), considerando o número de viagens intermunicipais realizadas ao longo de um período de 60 (sessenta) dias. Essa projeção representa uma média de 15% do total de deslocamentos realizados no período, percentual que foi então multiplicado pelo valor unitário da diária, resultando no total apresentado.

3.2.2.10. Os 15% representam a proporção de viagens intermunicipais (44 viagens) em relação ao total de diárias operacionais das ambulâncias (300), ao longo de 60 dias. Este percentual foi estimado para projetar o número de diárias e custos associados ao serviço de transporte.

Ocorre que a questão deve ser **objeto de composição de custos e inclusão no orçamento da administração, diferentemente da cláusula 3.2.2.11 do termo de referência:**

3.2.2.11. Ademais, o valor referente a diárias **não será objeto de disputa entre os participantes e será pago à contratada mediante a devida comprovação da sua realização.**

Entendemos que o objeto da licitação é de interesse de várias empresas com regimes tributários diferentes: empresas do lucro real, empresas do lucro presumido, etc.

As empresas ao realizar o faturamento (emissão de nota fiscal) para o recebimento relativo ao fornecimento de diárias incidirão em encargos e impostos. Causando prejuízos caso não haja uma composição de custos orçamentária e na fase de disputa, tendo em vista os diversos regimes tributários.

Desta forma, Requeremos pela Inclusão das planilhas de composição de custos referente às diárias, incluindo os tributos ocasionados pela emissão das notas fiscais e demais itens relacionados ao fornecimento. Essa questão também deve ser objeto de análise no sentido que todo o custo relativo a execução do objeto contratual deve ser objeto prévio de orçamento, em prol da legalidade, transparência, publicidade e em consonância com o interesse público.

## **02 – Exclusão ou Alteração da Pejotização no Contrato em Questão**

Analisando o termo de referência, foi observada a possibilidade de empresas apresentarem diversas bases salariais, de remuneração, inclusive o **uso indevido de contratos de pj em quarteirizações.**

3.2.2.13. Fica assentido a contratação da mão de obra (Motorista/Socorrista, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Médico) via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a Contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos.

A **\*pejotização\*** é a prática de transformar trabalhadores em **\*Pessoas Jurídicas (PJs)**, ou seja, fazer com que prestem serviços como empresas individuais (MEI, EI, EIRELI, etc.) em vez de serem contratados como empregados regidos pela CLT. Ocorre que o objeto em questão possui 04 (quatro) características que divergem da possibilidade da administração aceitar a pejotização no objeto em questão. Nesses casos, a Justiça do Trabalho pode e reconhece o **\*vínculo empregatício\*** e determinar o pagamento de todos os direitos trabalhistas.

Elementos que Caracterizam Fraude do Uso Indevido de Pejotização na Terceirização:

- **Subordinação:** O trabalhador PJ está subordinado à empresa tomadora de serviços, seguindo horários, ordens e métodos de trabalho típicos de um empregado.
- **Pessoalidade:** O serviço é prestado pessoalmente pelo trabalhador, sem possibilidade de substituição por outra pessoa.
- **Habitualidade:** O trabalho é contínuo e não eventual, caracterizando uma relação de emprego.

- **Exclusividade:** O trabalhador presta serviços apenas para uma empresa, sem atuar no mercado de forma independente.

Numa simples leitura pelo edital, termo de referência e demais anexos, já observamos os quatro elementos:

#### **Subordinação:**

14.2.30. Implementar de forma adequada, o planejamento, execução e **supervisão permanente dos serviços**, de maneira a não interferir nas atividades do CONTRATANTE, respeitando suas normas de conduta.

14.2.10. **Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho**, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados durante a execução do objeto contratado ou em conexão com ele, ainda que acontecido nas dependências da CONTRATANTE.

14.2.11. **Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas trabalhistas decorrentes da execução do objeto contratado**, responsabilizando-se por todos os **encargos previdenciários e obrigações sociais previstas na legislação social e trabalhista em vigor**, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE.

14.2.12. Exigir de seus **empregados que se mantenham uniformizados e identificados por crachás com fotografias recentes**, com nº de registro e nome da contratada.

14.2.13. Substituir imediatamente, com a prévia anuência da CONTRATANTE, **os funcionários no caso de afastamento, falta, impedimento legal ou férias**, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços.

#### **Pessoalidade:**

14.2.13. Substituir imediatamente, com a prévia anuência da CONTRATANTE, **os funcionários no caso de afastamento, falta, impedimento legal ou férias**, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços.

#### **Habitualidade:**

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 **"em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

#### **Exclusividade:**

O objeto em questão trata de contratação de empresa de prestação de serviços, mas com a cessão de mão de obra terceirizada. No caso em questão, a carga de horária de trabalho das equipes em sua grande maioria é de 12x36 horas, o que caracteriza a exclusividade na prestação de serviços.

A cláusula em questão cria situações que destoam do princípio da isonomia, tendo em vista que empresas podem apresentar valores remuneratórios divergentes, inclusive contrariando instrumentos coletivos de trabalho, tabelas remuneratórias da classe médica e da classe de enfermagem.

Essa questão ainda pode ocasionar em subcontratações proibidas pela lei de contratos e licitações.

No primeiro momento é necessário fazer uma análise do que seria o fenômeno da Pejotização aos últimos julgados do judiciário.

...

### **03 – Locais de Descanso para as Equipes**

Essa questão foi objeto de diversas demandas no atual contrato mantido entre a empresa e a administração, tendo em vista que o edital é silente com relação a disponibilização de locais dentro das unidades hospitalares para as equipes das ambulâncias ficarem ao pronto atendimento da unidade e ao descanso conforme legislação.

Destaca-se que os profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e motoristas)

envolvidos na execução do objeto contratual fiquem de prontidão 24 (vinte e quatro) horas para suprir as demandas das unidades hospitalares, sendo estritamente necessária a disponibilização de sala de repouso/descanso conforme do **art. 15-e da Lei Federal nº 7.498/1986 e art. 71 da Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 8º da Lei Federal nº 3.999/1961, art. 2º, §3º, II, da Resolução CFM nº 2.147/2016, art. 26, IV, h, da Resolução CFM nº 2.056/2013** e demais legislações que asseguram aos profissionais ligados a área de saúde a exigência de um sala/área/setor para **repouso e de prontidão no sentido de atender em perfeita consonância com o objeto contratual.**

Desta forma, Requeremos a inclusão no instrumento convocatório e/ou no termo de referência que a administração das unidades hospitalares disponibilizem salas de repouso/descanso aos profissionais envolvidos na prestação de serviço, evitando desta forma entendimentos contrários com a direção das unidades hospitalares atendidas.

#### **04 – Custo com Central de Apoio**

Analisando o edital e o termo de referência, verificou-se a obrigatoriedade de uma central de apoio no estado de Rondônia, ao mesmo tempo, a questão não objeto de composição de custos pela administração

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O detalhamento de todos os serviços da planilha orçamentária, pelo contratante (Administração Pública), tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação.

Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

...

Desta forma, Requeremos a inclusão do custo nas planilhas de composição de custo, com posterior atualização do orçamento, em consonância com os princípios da transparência, isonomia e legalidade.

#### **05 – Qualificação Técnica (atestados de capacidade técnica)**

Ao analisarmos o edital e o termo de referência, observamos que a cláusula 15.1.1, subitem a.3 diverge de entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, **visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.**

...

Essa questão remete ao objeto da contratação, por se tratar de serviços ligados a área de saúde, ao transporte de pacientes, com equipes médicas e de enfermagem envolvidas, a experiência mínima de apenas 01 (um) ano, pode trazer prejuízos à administração, inclusive ao interesse público.

...

Desta forma, **Requeremos** a retificação da cláusula 15.1.1, subitem a.3, alterando a comprovação de capacidade técnica para 03 (três) anos, em consonância com o objeto envolvendo a **saúde pública**, além da questão está em harmonia com a Lei Federal 14.133/2021 e a ampla jurisprudência do TCU.

#### **06 – Qualificação Técnica (Documentos de Regularidade da Empresa e dos Responsáveis Técnicos)**

Em análise ao edital e ao termo de referência, observamos que a administração pública na documentação de habilitação está requerendo **declarações no lugar de documentos** dos seguintes documentos, que serão

só apresentados no momento da assinatura do termo contratual:

1. Regularidade Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina;
2. Regularidade Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Enfermagem;
3. Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina;
4. Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem;
5. Licença Sanitária;
6. Alvará de Operação e Funcionamento.

Antes de entrar no mérito sobre a apresentação de documentos posterior ao encerramento da licitação, destaca-se que termo de referência cita expressamente que o prazo para o início da execução do objeto contratual é de até 30 (trinta) contados a partir da assinatura.

A Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no art. 67, cita expressamente a apresentação na documentação técnica profissional e operacional de profissional devidamente registrado no conselho competente e do registro ou inscrição no conselho competente da empresa. Em nenhum momento faz referência as declarações com a conotação de similaridade relacionada aos documentos comprobatórios.

...

Ainda sobre a questão a Certidão da Vigilância Sanitária Estadual, destaca-se que os serviços serão realizados em ambiente hospitalar, devidamente normatizado pela Anvisa:

RESOLUÇÃO-RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

**Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde**

...

**Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos de Boas Práticas para Funcionamento de Serviços de Saúde, nos termos desta Resolução.**

(...)

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

**§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua HABILITAÇÃO para atender serviços de saúde**

Fonte: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063\\_25\\_11\\_2011.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063_25_11_2011.html)

Corroborando ainda sobre a questão, o Decreto Lei nº 36/1982 do Governo do Estado de Rondônia, estabeleceu que **Serviços desenvolvidos em UNIDADES HOSPITALARES**, com fulcro na **RESOLUÇÃO CONJUNTA 052/2012**, estabelece que atividades desenvolvidas no **interior de unidades de saúde são de competência da AGEVISA:**

**OBRIGATORIEDADE** conforme determina **a resolução conjunta 052/2012**, estabelece que atividades desenvolvidas **no interior de unidades de saúde são de competência da AGEVISA.**

Entendemos que declarações sobre regularidade operacional e técnica para contratação de empresas com experiência comprovada diverge da norma, além de destoar da necessidade urgente da contratação, colocando empresas a **buscar regularidade e licenças após o fechamento da licitação**, é um sério e grave risco ao interesse público.

Desta forma, Requeremos a retificação das declarações relacionadas aos documentos:

1. Regularidade Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina;
2. Regularidade Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Enfermagem;
3. Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina;
4. Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem;

5. Licença Sanitária;

6. Alvará de Operação e Funcionamento.

Sejam realmente apresentados no momento de apresentação dos documentos de habilitação técnica em consonância com o art. 67 da Lei Federal 14.133/2021 e em consonância com a norma dos órgãos reguladores e fiscalizadores.

## **07 – Custo da Manutenção dos Veículos em Viagens Intermunicipais e Interestaduais**

Analisando o edital e o termo de referência, também observamos que as equipes serão supridas com diárias, mas é importante ressaltar que as viagens entre municípios e estados criam custos na manutenção dos veículos adicionais.

Essa questão também não foi objeto de composição na formação de preços no processo em questão.

Destaca-se que a administração realizou um estudo para se chegar uma média de diárias a serem fornecidas, podendo usar a mesma metodologia com o custo médio extra para as viagens entre municípios e estados.

Essa questão encontra amparo legal, sob o prisma da proibição do enriquecimento sem causa por parte da administração, quando impõe a empresas contratadas obrigações sem a justa remuneração.

...

Desta forma, Requeremos a inclusão relativa ao custo médio de manutenção dos veículos no transporte entre municípios e estados, com fulcro ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa pela administração, consequentemente alteração do valor orçado pela administração.

## **08 – Empresas do Simples Nacional**

Analisando o edital e o termo de referência, não localizamos a proibição da utilização dos benefícios do simples nacional na formação de preços por parte das possíveis empresas participantes.

No intuito de evitar recursos administrativos e demandas judiciais, entendemos que o instrumento convocatório proíbe expressamente a utilização dos benefícios do simples nacional em decorrência do objeto não ser abrangido pelo Simples Nacional, além dos lotes serem muito superiores ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o teto máximo para a opção tributária.

Cessão de mão de obra é a **colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/1974 (**Instrução Normativa RFB nº 971/2009**, art. 115).

A cessão de mão de obra está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil, deverá ser utilizada na interpretação da legislação do SIMPLES NACIONAL

A Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, reproduziu o conceito legal e definiu o que vem a ser “**dependências de terceiros**”, “**serviços contínuos**” e “**colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante**”

...

Acontece que, nos termos do mencionado art. 15 inciso XXI, da Resolução CGNS nº 140/2018, **a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra não poderá recolher os tributos pelo SIMPLES NACIONAL.**

Ora, dessa forma, caso a prestação dos serviços se enquadre no conceito de locação ou de cessão de mão de obra, por disposição, como vimos, do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, **a legislação expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL**, no disposto do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, **Requeremos** a inclusão expressa no instrumento convocatório ou firmada em esclarecimentos sobre a **proibição de formação de preços baseadas no simples nacional sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO**. Em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e a legislação tributária.

## **Dos Pedidos**

Diante do exposto, **requer-se** a Vossa Senhoria que **acolha a presente impugnação**, devidamente analisada pelos setores competentes, inclusive com emissão de parecer jurídico com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requeremos ainda, a retificação e/ou ajustes dos objetos explanados nesta peça administrativa:

- i) Sobre as Diárias e a Manutenção Veicular em Viagens Intermunicipais e Interestaduais;
- ii) Exclusão ou Alteração da Pejotização no Contrato em Questão;
- iii) Locais de Descanso para as Equipes;
- iv) Custo com Central de Apoio;
- v) Qualificação Técnica (atestados de capacidade técnica);
- vi) Qualificação Técnica (Documentos de Regularidade da Empresa e dos Responsáveis Técnicos);
- vii) Custo da Manutenção dos Veículos em Viagens Intermunicipais e Interestaduais;
- viii) Empresas do Simples Nacional.

[...]"

## **2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho 0058989657:**

"[...]"

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-UPSILON

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Despacho SUPEL-UPSILON (0058430976), o qual versa sobre Pedido de Impugnação - "B" (0058328228).

### **i). Sobre as Diárias e a Manutenção Veicular em Viagens Intermunicipais e Interestaduais;**

**RESPOSTA:** O Termo de Referência (0057847752), em seu item 7.11, dos pagamentos de diárias (referente a viagem), estabelece as seguintes disposições:

#### **[...] 7.11 DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS (REFERENTES À VIAGEM)**

7.11.1 Deverão ser pagas diárias percentual equivalente ao salário, para compensar despesas decorrentes do exercício de suas atividades, em viagem intermunicipal e ou interestadual. Vale destacar que o pagamento das diárias não integram o Piso do pagamento/remuneração (motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro, médico), pois não são parcelas remuneratórias, devendo ser pago conforme ocasionar.

**7.11.2 Ressalta-se que o traslado de pacientes deverá ser mediante prévia solicitação (ordem de**

**serviço) do nosocômio interessado (unidade hospitalar onde é exercida a função/origem).**

7.11.3 Deverá ser utilizado o determinado na Convenção Coletiva de Trabalho (do ano concernente ao da viagem) como parâmetro de valor de cada classe, e na ausência destes deverá usar a 'Convenção Coletiva de Trabalho da(s) categoria(s) Empresas e Trabalhadores da Terceirização em Geral e Prestação de Serviços de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de- obra em geral, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia' para todos. O ressarcimento referente ao pagamento de diárias será mensal, conforme verificado a melhor vantajosidade para o Estado, e bem avaliado pela Comissão de Recebimento.

7.11.4A CONTRATADA deverá ainda comprovar mensalmente o demonstrativo do cálculo da diária, pagamento (antecedente ao período da viagem), e relatório da viagem em que fora desempenhado o serviço, contendo data e horário, origem e destino (sendo elaborado pelo empregado e Pessoa Jurídica contratada, contendo nome completo, função e o posto de trabalho). [...]

Em resposta ao questionamento apresentado, gostaríamos de esclarecer que as diárias serão pagas à empresa como ressarcimento pela administração pública, sendo um reembolso não se estará tratando de tributos devidos diretamente ao fisco. Ou seja, as diárias não configuram um encargo tributário, mas sim um reembolso referente ao fornecimento dos serviços prestados, conforme preconizado pelo Termo de Referência, que visa garantir que as despesas com a execução das atividades, como transporte e hospedagem, sejam ressarcidas à empresa contratada.

A inclusão da composição do valores de diárias dentro da planilha de custos, acarretaria oneração dos custos do serviço, além de pagamento sem a devida motivação do uso das diárias, uma vez que tal valor estaria embutido nos valores pagos mensais, o que não poderá ser realizado, tal custo com diárias se dará apenas quando e restritamente necessário e autorizado pela Administração.

Ressalta-se que pela natureza de ressarcimento de diárias, não há necessidade e obrigatoriedade legal da emissão de Nota Fiscal, sendo assim não incorrendo impostos a serem devidos ao fisco.

**ii). Exclusão ou Alteração da Pejotização no Contrato em Questão;**

**RESPOSTA:** Elenca-se que a previsão de pejotização está prevista no item 7.10 do Termo de Referência, e trata-se de autorização para sua realização e não exigência, e que a matéria não se confunde com a subcontratação, por não tratar da execução do escopo do serviço a ser contratado e sim de mão de obra:

Fica autorizado a contratação da mão de obra **Médica** via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos, conforme itens 8.6.11 e 9.3 deste Termo de Referência.

Esta concessão embasa-se nas seguintes jurisprudências:

Parágrafo único do Artigo nº 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Capítulo VII Da prestação do serviço do Título VI Das várias espécies do Contrato da Lei nº 10.406/2002:

**CAPÍTULO VII**

Da Prestação de Serviço

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

A "pejotização" dos profissionais médicos já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do

decidido na Rcl 47.843 (RCL47843):

**Rcl 47.843** [...] julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” [...] A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). [...]

A permissão para contratação de mão de obra via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade da terceirização, conforme decidido no julgamento da ADPF 324. O STF reforçou que a pejotização fraudulenta é ilegal, ou seja, quando um trabalhador é contratado como Pessoa Jurídica (PJ), mas na prática exerce funções de empregado (com subordinação, pessoalidade, habitualidade), configura-se fraude à relação de emprego.

O Termo de Referência estabelece mecanismos para evitar a pejotização fraudulenta, como a necessidade de comprovação e validação dos contratos pela Contratada e a responsabilização por todas as despesas trabalhistas decorrentes da execução do objeto contratado. Ressalta-se que referida viabilidade se aplica apenas aos profissionais médicos, os demais cargos previstos não estão autorizados a utilização do mecanismo, haja visto o fundamento legal e o item 7.10 do Termo de Referência, esclarecemos que não será autorizada a contratação via PJ para outros profissionais, se não médicos.

Ademais, informamos que o item 3.2.2.13 fora suprimido do novo Termo de Referência, devendo se considerar apenas o item 7.10, quanto a pejotização.

### **iii). Locais de Descanso para as Equipes;**

**RESPOSTA:** Informamos que fora adicionado ao Termo de Referência o item 14.1.17, como obrigação a Contratante de fornecer o local de descanso.

### **iv). Custo com Central de Apoio;**

**RESPOSTA:** O Termo de Referência (0057847752), em seu item 14.2.34, estabelece o seguinte:

[...] Manter uma central de apoio dentro do Estado de Rondônia com sistema de comunicação em tempo real [...]

Em relação à inclusão dos custos nas planilhas de composição de custo e formação de preços, tal previsão já está contemplada no Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, especificamente no item A - Custos Indiretos, conforme estipulado na **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, em seu Anexo I, que descreve:

[...] **VI - CUSTOS INDIRETOS:** os custos relacionados à execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento dos contratos, calculados mediante a aplicação de um percentual sobre o total efetivamente executado pela empresa. Exemplos desses custos incluem a remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, bem como os dispêndios relativos a:

a) funcionamento e manutenção da sede, como aluguel, contas de água, luz, telefone, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), entre outros.[...]

Portanto, os custos referentes à manutenção de uma central de apoio, conforme estipulado no Termo de Referência, já estão previstos dentro dos 5% destinados aos custos indiretos para a correta formação do preço da contratação.

#### **v). Qualificação Técnica (atestados de capacidade técnica);**

**RESPOSTA:** A exigência de comprovação de experiência prévia similar ao objeto da licitação pelo período de 1 ano está alinhada com o objetivo de garantir a capacidade técnica das empresas participantes e a qualidade dos serviços prestados.

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) permita a exigência de experiência mínima de três anos em casos específicos, a administração optou por um prazo menor para ampliar a competitividade do certame, não vislumbra-se prejuízo a licitação e garantindo a ampla concorrência de licitantes.

Ressalta-se que os atestado de capacidade técnica devem atender aos critério estabelecido no item 15.1 do Termo de Referência, de modo que seja possível mensurar a capacidade técnica das licitantes.

#### **vi). Qualificação Técnica (Documentos de Regularidade da Empresa e dos Responsáveis Técnicos);**

**RESPOSTA:** A permissão para apresentação de declarações, na fase de habilitação, está alinhada com o princípio da eficiência, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa prática visa otimizar o processo licitatório, reduzindo a carga burocrática inicial e acelerando a análise das propostas. Ao simplificar a fase de habilitação, o órgão público economiza tempo e recursos, permitindo que se concentre na avaliação das propostas técnicas e de preço.

A permissão para a apresentação de declarações está em consonância com os princípios da eficiência e da celeridade, previstos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essa lei busca modernizar os processos licitatórios, sem comprometer a segurança jurídica do certame. A exigência de apresentação de declarações, sob as penas da lei, responsabiliza as empresas pela veracidade das informações prestadas. A falsidade em declarações pode acarretar sanções administrativas e penais, o que desestimula a apresentação de informações inverídicas. A verificação da veracidade das declarações pode ser realizada em momento posterior, antes da assinatura do contrato, garantindo a segurança jurídica do certame, sem onerar excessivamente os licitantes na fase inicial.

Ressalta-se que as documentações solicitadas anterior a assinatura do contrato visam não onerar a participação de licitantes na disputa, o que acarretaria na quebra do princípio da isonomia e na garantia de ampla concorrência nas compras públicas, deste modo, entende-se que as exigências do item 15 do Termo de Referência são suficientes amparadas na Lei 14.133/2021, sendo assim, não vislumbramos a necessidade de alteração do instrumento.

#### **vii). Custo da Manutenção dos Veículos em Viagens Intermunicipais e Interestaduais;**

**RESPOSTA:** O Termo de Referência (0057847752), em seu item 14.2, referente às obrigações da contratada, estabelece as seguintes disposições:

[...] 14.2.14 Responsabilizar-se por todas as despesas com os veículos de sua propriedade, como: manutenção preventiva e corretiva, lavagem e higienização, acidentes, pedágio, impostos, estacionamento, taxas, licenciamentos, como IPVA, seguro obrigatório, taxa de emplacamento, eventuais multas e penalidades e outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratado, isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em quaisquer ocorrências.[...]

[...] 14.2.21 Executar manutenção preventiva e corretiva dos veículos, de acordo com as recomendações do fabricante, incluindo os serviços de funilaria e lubrificação, bem como a substituição de pneus e das peças desgastadas.[...]

Embora o Termo de Referência estabeleça essas responsabilidades, não especifica os percentuais a serem aplicados para a segregação entre os custos fixos (tais como licenciamento, seguro, entre outros) e os custos variáveis (incluindo manutenção, pneus, câmaras, entre outros). A planilha de composição de custos e formação de preços adota uma taxa de 10% sobre o valor total do veículo para estimar os custos fixos, e uma taxa de 5% para os custos variáveis. Caso a empresa opte por adotar percentuais distintos, é

requerido que apresente a devida justificativa para tal escolha.

Portanto, os custos relacionados à manutenção dos veículos em viagens intermunicipais e interestaduais, conforme estipulado na planilha de custos, já estão adequadamente previstos e contabilizados.

### **viii). Empresas do Simples Nacional.**

**RESPOSTA:** Considerando a natureza da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo "B", incluindo mão de obra especializada, fica vedada a participação de empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.

Essa vedação está expressamente prevista no item 5.2 do Anexo VII-A – Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, que estabelece:

"5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da LC n.º 123, de 2006."

Adicionalmente, reforça-se que, em 2025, o limite anual para que uma empresa optante pelo Simples Nacional possa participar de licitações está definido pelo artigo 18, § 5ºC da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo atualizado anualmente pela Receita Federal. Para o ano de 2025, esse limite foi fixado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais.

Dessa forma, empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar de licitações e firmar contratos com o poder público, desde que o valor total anual da contratação não ultrapasse esse limite. No entanto, considerando que o valor estimado da contratação, conforme previsto no Termo de Referência (0057847752), é de R\$ 5.955.332,42 mensais, totalizando R\$ 71.463.989,04 anuais, o montante de cada lote ultrapassa significativamente o teto permitido de R\$ 4.800.000,00 anuais.

Portanto, devido ao valor estimado da contratação exceder substancialmente o limite estabelecido, a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional é inviável, conforme previsto na legislação vigente. Dessa maneira, não há necessidade de inclusão de cláusula específica proibindo a formação de preços com base nesse regime, uma vez que a própria legislação já determina a desclassificação dessas empresas por ultrapassarem o limite de valor permitido.

Atenciosamente,

Porto Velho–RO, data e hora do sistema.

**LUCAS MATHEUS TELES**

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

**ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

**MICHELLE DAHIANE DUTRA**

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO

[...]"

### **3. DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações por tempestivas, para no mérito, conceder **provimento parcial**, sendo adicionado ao Termo de Referência o item 14.1.17, quanto a obrigação do contratante fornecer o local de descanso, suprimido o item 3.2.2.13 quanto a pejetização e ainda a retificação do item 13 que trata do tratamento diferenciado a MPE, bem como outras alterações, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 01 0060654385.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 1/06/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 11/06/2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau3@supel.ro.gov.br](mailto:cosau3@supel.ro.gov.br)

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2025.

***Marina Dias de Moraes Taufmann***

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 29/05/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060488350** e o código CRC **58549C55**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0060488350



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.109115/2022-75**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

**1. QUESTIONAMENTO – Empresa "C" (0058424170)**

"[...]"

1) Requeremos esclarecimentos com relação a Certidão/Autorização da AGEVISA/RO, se **será exigida na fase de habilitação** conforme § 2º, art. 11 da Resolução RDC nº 63/2011 Anvisa? **(sob pena de Inabilitação)**

2) Requeremos esclarecimentos sobre a composição de custos, se na **fase de aceitação as empresas poderão utilizar bases remuneratórias diferentes** e/ou divergente ao determinado pela administração: **(sob pena de Desclassificação)**

Motorista -> Salário Base R\$ 3.500,06 + insalubridade de 40%

Técnico de Enfermagem -> Salário Base R\$ 3.325,00 +insalubridade de 40%

Enfermeiro -> Salário Base R\$ 4.750,00 + insalubridade de 40%

Médico -> Salário Base R\$ 18.739,35 + insalubridade de 40%

Importante destacar que havendo aceitação de bases remuneratórias diferentes ao que foi objeto de estudo técnico preliminar e ao orçamento da administração, estará ocorrendo a quebra da isonomia, legalidade e transparência.

3) Requeremos esclarecimentos sobre a apresentação de composições de custos baseadas no simples nacional, ressaltando que cada lote ultrapassa o teto de R\$ 4.800.000,00 (ano)? **(sob pena de Desclassificação)**. Se será aceita composições de custos baseadas no simples nacional, tendo em vista que nos primeiros meses se atingirá o limite estabelecido no faturamento relacionado ao simples nacional.

4) Requeremos esclarecimentos sobre a pejetização no processo em questão, cabendo observar que o objeto contratual possui (subordinação e habitualidade), inclusive em decorrência **da não permissão em subcontratar nos termos do edital?** Questionamos se haverá permissão de pejetização no processo em questão? E em caso de confirmado, se empresas poderão contratar outras empresas para contratarem colaboradores com inscrições de pessoa jurídica ? (quarteirização)

5) Requeremos informações sobre a **regularidade do jovem aprendiz e pcd. Será exigida na fase de aceitação e habilitação da proposta?** Destacando-se que a certidão deve ser emitida no momento da fase final de lances.

Cabe observar que essa questão já foi objeto de decisão judicial no processo nº 7047219-58.2024.8.22.0001 – TJ/RO.

6) Requeremos informações/esclarecimentos relativos à comprovação de regularidade técnica relacionada aos responsáveis técnicos e conselhos relacionadas ao objeto contratual. Se será exigida **comprovação de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos nos conselhos competentes**, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a Resolução RDC nº 63/2011 – Anvisa?

7) Requeremos informações sobre a questão do faturamento relacionado às diárias. Ao final de cada mês, as empresas apresentaram relatório com cópia dos pedidos de diárias efetuados pela administração, com a cópia dos comprovantes de transferências bancárias para o ressarcimento por parte da administração? **Ou se exigirá também nota fiscal sobre as diárias? Em caso de exigir nota fiscal na questão da indenização/ressarcimento no fornecimento de diárias, é necessária a composição de tributos nas planilhas de diárias para que não haja o enriquecimento sem causa da administração e a justa indenização sem criar nenhum tipo de ônus à empresa contratada.**

[...]"

**2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0058989848):**

"[...]"

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-UPSILON

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Despacho SUPEL-UPSILON (0058430976), o qual versa sobre **Pedido de Esclarecimento -"C" (0058424170)**.

**1) Requeremos esclarecimentos com relação a Certidão/Autorização da AGEVISA/RO, se será exigida na fase de habilitação conforme § 2º, art. 11 da Resolução RDC nº 63/2011 Anvisa? (sob pena de Inabilitação)**

**RESPOSTA:** Os documentos de habilitação técnica estão descritos no item 15.1 do Termo de Referência, sendo atualizado o quadro, e a não apresentação deste enseja em desclassificação:

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:**

A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**. Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

| <b>ORDEM</b> | <b>LOTE</b>  | <b>QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE</b> | <b>TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA</b>                     | <b>PRAZO</b> |
|--------------|--|---|---|--------------|
| <b>1</b>     | <b>LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB</b> | <b>2</b>                                      | <b>TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"</b> | <b>1 ANO</b> |

|   |   |   |  |       |
|---|---|---|--|-------|
| 2 | <b>LOTE II</b> - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF   | 1 | <b>TIPO "D"</b> (UTI Móvel)                                  | 1 ANO |
| 3 | <b>LOTE III</b> - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE   | 2 | <b>TIPO "D"</b> (UTI Móvel) e Suporte Básico <b>TIPO "B"</b> | 1 ANO |
| 4 | <b>LOTE IV</b> - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD | 2 | <b>TIPO "D"</b> (UTI Móvel) e Suporte Básico <b>TIPO "B"</b> | 1 ANO |
| 5 | <b>LOTE V</b> - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC  | 2 | <b>TIPO "D"</b> (UTI Móvel) e Suporte Básico <b>TIPO "B"</b> | 1 ANO |

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

Ressaltamos que a Licença Sanitária para funcionamento deverá ser apresentada apenas anterior a assinatura do contrato, conforme item 15.7, e sua não apresentação ou irregularidade impossibilitará a assinatura do contrato.

**2) Requeremos esclarecimentos sobre a composição de custos, se na fase de aceitação as empresas poderão utilizar bases remuneratórias diferentes e/ou divergente ao determinado pela administração: (sob pena de Desclassificação)**

Motorista → Salário Base R\$ 3.500,06 + insalubridade de 40%

Técnico de Enfermagem → Salário Base R\$ 3.325,00 + insalubridade de 40%

Enfermeiro → Salário Base R\$ 4.750,00 + insalubridade de 40%

Médico → Salário Base R\$ 18.739,35 + insalubridade de 40%

Importante destacar que havendo aceitação de bases remuneratórias diferentes ao que foi objeto de estudo técnico preliminar e ao orçamento da administração, estará ocorrendo a quebra da isonomia, legalidade e transparência.

**RESPOSTA:** Em relação à composição salarial dos profissionais mencionados, esclarecemos que, conforme as diretrizes estabelecidas, a base remuneratória deverá seguir os parâmetros abaixo:

**Motorista:** O valor do salário base para o cargo de motorista deverá estar em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, quando existente. Caso não haja convenção específica para a categoria, deve-se adotar a Convenção Coletiva de Trabalho de categorias que abrangem empresas prestadoras de serviços terceirizados, como as de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, entre outras, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia.

**Técnico de Enfermagem e Enfermeiro:** O salário base para os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro deve obedecer às disposições da Lei n.º 14.434/2022, que estabelece, respectivamente, os valores de R\$ 3.325,00 para o Técnico de Enfermagem e R\$ 4.750,00 para o Enfermeiro.

**Médico:** O valor utilizado para a estimativa do "Salário Normativo da Categoria Profissional" foi extraído do Processo n.º 0036.347150/2020-29, especificamente da página 111 do Edital PE 763/2021 RETIFICADO (0033253925). O valor inicial de R\$ 13.581,68 foi ajustado progressivamente, aplicando-se alíquotas anuais baseadas no salário apurado no ano anterior, conforme os reajustes anuais do salário mínimo. Para os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, as alíquotas aplicadas foram, respectivamente, de 10,18%, 8,9%, 6,97% e 7,5%, sobre os valores dos anos anteriores. Este procedimento foi adotado em virtude da ausência de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa específica para a categoria, conforme estabelece a Instrução Normativa n.º 05/2017/SEGES, que orienta a utilização de salários praticados no mercado ou apurados em publicações ou pesquisas setoriais, na ausência de instrumentos normativos específicos.

O salário do médico, por não existir uma legislação específica que defina seu valor nem uma convenção coletiva aplicável à categoria, pode ser alterado desde que devidamente justificado. Já os demais profissionais devem seguir a legislação e as convenções coletivas estabelecidas para suas respectivas categorias, garantindo que seus direitos e valores salariais sejam respeitados conforme os parâmetros legais e acordos vigentes.

**3) Requeremos esclarecimentos sobre a apresentação de composições de custos baseadas no simples nacional, ressaltando que cada lote ultrapassa o teto de R\$ 4.800.000,00 (ano)? (sob pena de Desclassificação). Se será aceita composições de custos baseadas no simples nacional, tendo em vista que nos primeiros meses se atingirá o limite estabelecido no faturamento relacionado ao simples nacional.**

**RESPOSTA:** Considerando a natureza da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo "B", incluindo mão de obra especializada, não será aceita a apresentação de composições de custos baseadas no regime do Simples Nacional.

Essa vedação está expressamente prevista no item 5.2 do Anexo VII-A – Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, que estabelece:

*"5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da LC n.º 123, de 2006."*

Adicionalmente, destaca-se que, em 2025, o limite anual de faturamento para empresas optantes pelo Simples Nacional participarem de licitações está estabelecido no artigo 18, § 5º-C da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo atualizado anualmente pela Receita Federal. Para o ano de

2025, esse limite foi fixado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais.

Dessa forma, ainda que a empresa possa operar dentro desse limite nos primeiros meses da contratação, a continuidade da prestação dos serviços resultaria na ultrapassagem do teto permitido, o que inviabiliza a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional. Além disso, conforme previsto na legislação vigente, empresas que excedem esse faturamento perdem automaticamente o enquadramento no regime do Simples Nacional, passando a ser tributadas pelas regras do Lucro Presumido ou Lucro Real.

Portanto, considerando que o valor estimado da contratação, conforme previsto no Termo de Referência (0057847752), é de R\$ 5.955.332,42 mensais, totalizando R\$ 71.463.989,04 anuais, o montante de cada lote ultrapassa significativamente o teto permitido de R\$ 4.800.000,00 anuais. A participação de empresas enquadradas no Simples Nacional é inviável. Dessa maneira, não será aceita a apresentação de composições de custos baseadas nesse regime, uma vez que a própria legislação já determina a desclassificação dessas empresas por ultrapassarem o limite de faturamento permitido.

**4) Requeremos esclarecimentos sobre a pejetização no processo em questão, cabendo observar que o objeto contratual possui (subordinação e habitualidade), inclusive em decorrência da não permissão em subcontratar nos termos do edital? Questionamos se haverá permissão de pejetização no processo em questão? E em caso de confirmado, se empresas poderão contratar outras empresas para contratarem colaboradores com inscrições de pessoa jurídica ? (quarteirização)**

**RESPOSTA:** Elenca-se que a previsão de pejetização está prevista no item 7.10 do Termo de Referência, e trata-se de autorização para sua realização e não exigência, e que a matéria não se confunde com a subcontratação, por não tratar da execução do escopo do serviço a ser contratado e sim de mão de obra:

Fica autorizado a contratação da mão de obra **Médica** via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos, conforme itens 8.6.11 e 9.3 deste Termo de Referência.

Esta concessão embasa-se nas seguintes jurisprudências:

Parágrafo único do Artigo nº 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Capítulo VII Da prestação do serviço do Título VI Das várias espécies do Contrato da Lei nº 10.406/2002:

## **CAPÍTULO VII**

### *Da Prestação de Serviço*

*Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.*

A "pejetização" dos profissionais médicos já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na Rcl 47.843 ([RCL47843](#)):

**Rcl 47.843** [...] julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" [...] A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejetização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351

AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). [...]

A permissão para contratação de mão de obra via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade da terceirização, conforme decidido no julgamento da ADPF 324. O STF reforçou que a pejetização fraudulenta é ilegal, ou seja, quando um trabalhador é contratado como Pessoa Jurídica (PJ), mas na prática exerce funções de empregado (com subordinação, pessoalidade, habitualidade), configura-se fraude à relação de emprego.

O Termo de Referência estabelece mecanismos para evitar a pejetização fraudulenta, como a necessidade de comprovação e validação dos contratos pela Contratada e a responsabilização por todas as despesas trabalhistas decorrentes da execução do objeto contratado. Ressalta-se que referida viabilidade se aplica apenas aos profissionais médicos, os demais cargos previstos não estão autorizados a utilização do mecanismo, haja visto o fundamento legal e o item 7.10 do Termo de Referência, esclarecemos que não será autorizada a contratação via PJ para outros profissionais, se não médicos.

Sendo assim a questão apresentada é quando a mão de obra, exclusivamente PJ para médicos, profissionais liberais, não sendo permitida subcontratação de outras empresas para que esta contrate a mão de obra a ser utilizada.

Ademais, informamos que o item 3.2.2.13 fora suprimido do novo Termo de Referência, devendo se considerar apenas o item 7.10, quanto a pejetização.

**5) Requeremos informações sobre a regularidade do jovem aprendiz e pcd. Será exigida na fase de aceitação e habilitação da proposta? Destacando-se que a certidão deve ser emitida no momento da fase final de lances. Cabe observar que essa questão já foi objeto de decisão judicial no processo nº 7047219- 58.2024.8.22.0001 – TJ/RO.**

**RESPOSTA:** O Termo de Referência já contempla as exigências legais e as melhores práticas em relação às cotas de jovem aprendiz e PCD, estando em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, e as recomendações do Ministério Público do Trabalho.

Ressaltamos que a comissão de licitação, está ciente de sua responsabilidade em realizar o estrito seguimento dos procedimentos legais e editalícios, incluindo a verificação da documentação comprobatória do cumprimento das cotas por parte das empresas participantes, conforme previsto no edital.

Desta forma, reiteramos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência no processo licitatório, garantindo a correta aplicação das normas e o respeito aos direitos dos trabalhadores.

Observa-se que a impetrante faz confusão com a fase de julgamento da proposta com a habilitação da licitante, desde modo esclarecimentos que o Termo de Referência contempla apenas as exigências legais da Lei 14.133/2021, devendo se ater as exigências expostas no item 15 para habilitação e item 16 para as propostas.

Em complemento, observa-se a necessidade de um maior aprofundamento por parte da empresa nas fases do processo licitatório, conforme descrito no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, o qual reproduzimos a seguir:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Assim, a verificação das declarações encaminhadas pela empresa declarada vencedora **após** a fase de lances, bem como da emissão da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se dará

tão somente na fase de **habilitação**, procedimento este já realizado pelas equipes de licitação da SUPEL.

**6) Requeremos informações/esclarecimentos relativos à comprovação de regularidade técnica relacionada aos responsáveis técnicos e conselhos relacionadas ao objeto contratual. Se será exigida comprovação de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos nos conselhos competentes, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a Resolução RDC nº 63/2011 – Anvisa?**

**RESPOSTA:** Os documentos de habilitação técnica estão descritos no item 15.1 do Termo de Referência, atualizado o quadro, e a não apresentação deste enseja em desclassificação:

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:**

A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**. Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

| <b>ORDEM</b> | <b>LOTE</b>  | <b>QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE</b> | <b>TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA</b>                            | <b>PRAZO</b> |
|--------------|--|---|--|--------------|
| <b>1</b>     | <b>LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB</b> | <b>2</b>                                      | <b>TIPO "D"</b> (UTI Móvel) e Suporte Básico <b>TIPO "B"</b> | <b>1 ANO</b> |

|   |   |   |   |       |
|---|---|---|---|-------|
| 2 | <b>LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF</b>   | 1 | <b>TIPO "D" (UTI Móvel)</b>                           | 1 ANO |
| 3 | <b>LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE</b>   | 2 | <b>TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"</b> | 1 ANO |
| 4 | <b>LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD</b> | 2 | <b>TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"</b> | 1 ANO |
| 5 | <b>LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC</b>  | 2 | <b>TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"</b> | 1 ANO |

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

**7) Requeremos informações sobre a questão do faturamento relacionado às diárias. Ao final de cada mês, as empresas apresentaram relatório com cópia dos pedidos de diárias efetuados pela administração, com a cópia dos comprovantes de transferências bancárias para o ressarcimento por parte da administração? Ou se exigirá também nota fiscal sobre as diárias? Em caso de exigir nota fiscal na questão da indenização/ressarcimento no fornecimento de diárias, é necessária a composição de tributos nas planilhas de diárias para que não haja o enriquecimento sem causa da administração e a justa indenização sem criar nenhum tipo de ônus à empresa contratada.**

**RESPOSTA:** Para fins de pagamento e matéria relacionada a diárias deve observar o item 7.11 do Termo de Referência:

Deverão ser pagas diárias percentual equivalente ao salário, para compensar despesas decorrentes do exercício de suas atividades, em viagem intermunicipal e ou interestadual. Vale destacar que o pagamento das diárias não integram o Piso do pagamento/remuneração (motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro, médico), pois não são parcelas remuneratórias, devendo ser pago conforme ocasionar.

**Ressalta-se que o traslado de pacientes deverá ser mediante prévia solicitação (ordem de serviço) do nosocômio interessado (unidade hospitalar onde é exercida a função/origem).**

Deverá ser utilizado o determinado na Convenção Coletiva de Trabalho (do ano concernente ao da viagem) como parâmetro de valor de cada classe, e na ausência destes deverá usar a '*Convenção Coletiva de Trabalho da(s) categoria(s) Empresas e Trabalhadores da Terceirização em Geral e Prestação de Serviços de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de-obra em geral, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia*' para todos. O ressarcimento referente ao pagamento de diárias será mensal, conforme verificado a melhor vantajosidade para o Estado, e bem avaliado pela Comissão de Recebimento.

A CONTRATADA deverá ainda comprovar mensalmente o demonstrativo do cálculo da diária, pagamento (antecedente ao período da viagem), e relatório da viagem em que fora desempenhado o serviço, contendo data e horário, origem e destino (sendo elaborado pelo empregado e Pessoa Jurídica contratada, contendo nome completo, função e o posto de trabalho).

Esclarecemos que as diárias serão pagas à empresa como ressarcimento pela administração pública, sendo um reembolso não se estará tratando de tributos devidos diretamente ao fisco. Ou seja, as diárias não configuram um encargo tributário, mas sim um reembolso referente ao fornecimento dos serviços prestados, conforme preconizado pelo Termo de Referência, que visa garantir que as despesas com a execução das atividades, como transporte e hospedagem, sejam ressarcidas à empresa contratada.

Ressalta-se que pela natureza de ressarcimento de diárias, não há necessidade e obrigatoriedade legal da emissão de Nota Fiscal, sendo assim não incorrendo impostos a serem devidos ao fisco.

Atenciosamente,

Porto Velho–RO, data e hora do sistema.

**LUCAS MATHEUS TELES**

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

**ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

**MICHELLE DAHIANE DUTRA**

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO

[...]"

### **3. DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço o pedido de esclarecimento por tempestivo, para no mérito, conceder **provimento parcial**, sendo suprimido o item 3.2.2.13 quanto a pejetização, bem como outras alterações, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 01 0060654385.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 16/06/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 11/06/2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau3@supel.ro.gov.br](mailto:cosau3@supel.ro.gov.br)

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2025.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*  
Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025  
Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0060488557



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0036.109115/2022-75**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

**1. QUESTIONAMENTO – Empresa "D" (0058649439)**

"[...]"

**QUANTO A FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS/SOCORRISTAS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO:**

No Termo de Referência item 3.2.2.13 há menção que “fica assentido a contratação de mão de obra (Motorista/Socorrista, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Médico) via contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos.”

Assim, requer-se confirmação quanto a efetiva possibilidade de contratar Motorista/Socorrista, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro por PJ – Pessoa Jurídica.

## **QUANTO AO COMBUSTÍVEL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:**

No Termo de Referência item 14.1.10 há menção que é de OBRIGAÇÃO da CONTRATANTE “arcar com as despesas de combustível durante a utilização na prestação de serviço pela CONTRATADA e garantir que esses sejam de qualidade a fim de manter a preservação dos veículos locados”. Ocorre que no item 14.2.20, na parte das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, há expressa menção “responsabilizar-se por todas as despesas decorrente da utilização dos veículos (como combustível, troca de óleo [...])”.

Assim requer-se esclarecimentos quanto a obrigação e responsabilidade com os custos dos combustíveis dos veículos da CONTRATADA ou CONTRATANTE?

## **QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS:**

Não há menção no Termo de Referência quanto ao ano de fabricação dos veículos que devem ser disponibilizados. Ocorre que habitualmente tem sido recorrente a queixa em unidades hospitalares dos veículos que possuem mais de 3 (três) anos de fabricação, uma vez que essas ambulâncias apresentam alto grau de desgaste, assim como extensa quilometragem que acarreta em muitas manutenções, prejudicando o atendimento regular e pontual das remoções.

Assim, requer-se esclarecimentos qual deverá ser o ano mínimo de fabricação do veículo a serem disponibilizados nas remoções.

[...]"

## **2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0059810372):**

"[...]"

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-UPSILON

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Despacho SUPEL-UPSILON (0058649678), o qual versa sobre **Pedido de Esclarecimento - "D" (0058649439)**, segue abaixo a resposta:

### **1º PERGUNTA: QUANTO A FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS/SOCORRISTAS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO:**

No Termo de Referência item 3.2.2.13 há menção que “fica assentido a contratação de mão de obra (Motorista/Socorrista, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Médico) via contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos.”

**Assim, requer-se confirmação quanto a efetiva possibilidade de contratar Motorista/Socorrista, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro por PJ – Pessoa Jurídica.**

**RESPOSTA:** Elenca-se que a previsão de pejetitização está prevista no item 7.10 do Termo de Referência, e trata-se de autorização para sua realização e não exigência, e que a matéria não se confunde com a subcontratação, por não tratar da execução do escopo do serviço a ser contratado e sim de mão de obra:

Fica autorizado a contratação da mão de obra **Médica** via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos, conforme itens 8.6.11 e 9.3 deste Termo de Referência.

Esta concessão embasa-se nas seguintes jurisprudências:

Parágrafo único do Artigo nº 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Capítulo VII Da prestação do serviço do Título VI Das várias espécies do Contrato da Lei nº 10.406/2002:

## **CAPÍTULO VII**

### *Da Prestação de Serviço*

*Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.*

A "pejotização" dos profissionais médicos já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na Rcl 47.843 ([RCL47843](#)):

*Rcl 47.843 [...] julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” [...] A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). [...]*

A permissão para contratação de mão de obra via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade da terceirização, conforme decidido no julgamento da ADPF 324. O STF reforçou que a pejotização fraudulenta é ilegal, ou seja, quando um trabalhador é contratado como Pessoa Jurídica (PJ), mas na prática exerce funções de empregado (com subordinação, pessoalidade, habitualidade), configura-se fraude à relação de emprego.

O Termo de Referência estabelece mecanismos para evitar a pejotização fraudulenta, como a necessidade de comprovação e validação dos contratos pela Contratada e a responsabilização por todas as despesas trabalhistas decorrentes da execução do objeto contratado. Ressalta-se que referida viabilidade se aplica apenas aos profissionais médicos, os demais cargos previstos não estão autorizados a utilização do mecanismo, haja visto o fundamento legal e o item 7.10 do Termo de Referência, esclarecemos que não será autorizada a contratação via PJ para outros profissionais, se não médicos.

Ademais, informamos que o item 3.2.2.13 fora suprimido do novo Termo de Referência, devendo se considerar apenas o item 7.10, quanto a pejotização.

## **2º PERGUNTA: QUANTO AO COMBUSTÍVEL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:**

No Termo de Referência item 14.1.10 há menção que é de **OBRIGAÇÃO** da **CONTRATANTE** “arcar com as despesas de combustível durante a utilização na prestação de serviço pela **CONTRATADA** e garantir que esses sejam de qualidade a fim de manter a preservação dos veículos locados”. Ocorre que no item 14.2.20, na parte das **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, há expressa menção “responsabilizar-se por todas as despesas decorrente da utilização dos veículos (como combustível, troca de óleo [...])”.

**Assim requer-se esclarecimentos quanto a obrigação e responsabilidade com os custos dos combustíveis dos veículos da CONTRATADA ou CONTRATANTE?**

**RESPOSTA:** Deve-se considerar uma obrigação da Contratante, conforme item 14.1.10 do Termo de Referência, tendo em vista que o custeio do combustível não consta na planilha de referência, deixamos claro que o abastecimento dos veículos será de obrigação da CONTRATANTE, conforme disponibilizado pela Administração.

**3º PERGUNTA: QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS:**

**Não há menção no Termo de Referência quanto ao ano de fabricação dos veículos que devem ser disponibilizados. Ocorre que habitualmente tem sido recorrente a queixa em unidades hospitalares dos veículos que possuem mais de 3 (três) anos de fabricação, uma vez que essas ambulâncias apresentam alto grau de desgaste, assim como extensa quilometragem que acarreta em muitas manutenções, prejudicando o atendimento regular e pontual das remoções.**

**Assim, requer-se esclarecimentos qual deverá ser o ano mínimo de fabricação do veículo a serem disponibilizados nas remoções.**

**RESPOSTA:** Informamos que só será exigido o estipulado no Termo de Referência, bem como das demais legislações vigentes, em destaque a **Norma ABNT NBR 14.561/2000** – Define padrões técnicos para ambulâncias, **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** – Estabelece os tipos de ambulâncias e seus equipamentos obrigatórios e **Resolução CONTRAN nº 860/2021** – Define requisitos gerais para veículos de emergência, incluindo ambulâncias. Os veículos devem estar dentro dos padrões estipulados pelo Ministério da Saúde, ANVISA, DENATRAN, Código Brasileiro de Trânsito e demais regulamentações legais vigentes, sendo assim não haverá idade máxima para os veículos a serem utilizados para fins de prestação dos serviços.

Informamos ainda, que fora adicionado o item 3.2.9 ao Termo de Referência, sendo exigido que os veículos tenham no máximo 03 (três) anos de fabricação, ressaltamos que é essencial a observância das exigências estipuladas no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Porto Velho–RO, data e hora do sistema.

**LUCAS MATHEUS TELES**

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

**ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

**MICHELLE DAHIANE DUTRA**

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO

### **3. DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço o pedido de esclarecimento por tempestivo, para no mérito,

conceder **provimento parcial**, sendo suprimido o item 3.2.2.13 quanto a pejetização, alterado o item 14.2.20 quanto a exclusão do termo combustível, bem como adicionado o item 3.2.9 sobre a exigência do tempo máximo de fabricação do veículo, bem como outras alterações, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 01 0060654385.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 16/06/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 11/06/2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau3@supel.ro.gov.br](mailto:cosau3@supel.ro.gov.br)

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2025.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*  
Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025  
Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0060488909



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.109115/2022-75**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

**1. QUESTIONAMENTO – Empresa "E" (0058652424, 0058652552)**

"[...]"

**1º PERGUNTA:**

No termo de referência retificado informa:

**3.2.2.3. Os deslocamentos poderão ocorrer entre hospitais estaduais, municipais, instituições privadas** contratadas pela SESAU, garantindo a assistência integral e contínua aos pacientes, conforme demandado pelas unidades contempladas pelos serviços, exemplificado abaixo:

Os veículos irão trafegar apenas nos endereços contidos no termo de referência? Caso não seja, em quais regiões?

## 2º PERGUNTA:

Edital informa:

3.2.2.14. **As ambulâncias disponibilizadas deverão ser de cor branca e possuir identificação com símbolo próprio indicativo dos serviços de resgate e emergências**, padronizada conforme legislação vigente.

Os veículos devem ser plotados com alguma logomarca do estado? Se sim, essa responsabilidade seria da empresa ou do órgão? Se for da empresa, em qual momento será liberado o modelo/layout para realização da plotagem das ambulâncias? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo.

## 3º PERGUNTA:

No termo de referência informa com relação ao combustível:

Pág. 55

### 14.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

14.1.10. **Arcar com as despesas de combustível durante sua utilização na prestação do serviço pela CONTRATADA** e garantir que esses sejam de qualidade a fim de manter a preservação dos veículos locados.

Porém também informa na pág. 56 que é de responsabilidade da contratada:

14.2.20. **Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da utilização dos veículos (como combustível, troca de óleo e reparos mecânicos necessários a sua manutenção), oxigênio, ar comprimido e alimentação dos profissionais que compõem a equipe de trabalho da contratada.**

Diante da divergência apresentada, perguntamos: Durante a execução do contrato, caberá a CONTRATANTE ou CONTRADA o abastecimento dos veículos?

## 4º PERGUNTA:

No termo de referência informa:

14.2.35. Responsabilizar-se pela limpeza interna e externa, assim como a higienização necessária do compartimento do paciente a fim de evitar contaminação de pessoas.

Em relação a lavagem/higienização do veículo, ela deverá ser com qual frequência?

## 5º PERGUNTA:

Edital informa:

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte **Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"**. Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

| ORDEM | LOTE   | QUANTIDADE DE VEÍCULOS |          | PRAZO |
|-------|--|------------------------|----------|-------|
|       |  | MÍNIMA                 | POR LOTE |       |
| 1     | LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB  | 2                      |          | 1 ANO |
| 2     | LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF   | 1                      |          | 1 ANO |
| 3     | LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE   | 2                      |          | 1 ANO |
| 4     | LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD | 2                      |          | 1 ANO |
| 5     | LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC  | 2                      |          | 1 ANO |

a) Nos atestados é obrigatório que tenha a informação de que na prestação de serviço foi disponibilizado equipe? Ex: médico, enfermeiro e motorista? Ou por exemplo, caso a empresa forneça ambulância tipo D, porém só com motorista, esse atestado seria válido para vocês?

b) Para se chegar ao quantitativo indicado, será aceito a somatório de atestados em períodos concomitantes?

#### 6º PERGUNTA:

É sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?

#### 7º PERGUNTA:

Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância:

- Qual será o porte da ambulância? Médio ou grande?
- Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?
- exigência mínimo/máxima de ano/modelo?
- Qual deverá ser a metragem mínima do compartimento de transporte do paciente?
- Qual deverá ser a altura, largura e comprimento mínimos para atendimento ao escopo?
- O veículo deve ser ZERO KM ou pode ser USADO?
- Caso seja usado, o órgão impõe que o veículo tenha uma quantidade máxima de km já rodados?
- Ou essas decisões cabe a empresa decidir qual veículo deverá apresentar?

#### 8º PERGUNTA:

Na proposta escrita é obrigatório a indicação da marca/modelo do veículo?

#### 9º PERGUNTA:

Em relação aos profissionais que serão empregados na prestação de serviço gostaríamos de saber: - Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais, CLT ou contrato particular (pessoa jurídica ou pessoa física)? Ou ficaria a critério da CONTRATADA decidir isso?

### 10º PERGUNTA:

Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas?

### 11º PERGUNTA:

No veículo ambulância, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto?

### 12º PERGUNTA:

Os veículos deverão ficar estacionados em algum local determinado pelo órgão ou deverão comparecer no local da remoção somente após o chamado?

### 13º PERGUNTA:

Termo de referência informa:

**15.6. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR AINDA, AS SEGUINTEs DECLARAÇÕES:**

**15.7. Declaração Formal de que anterior a assinatura do contratato (definidos através dos Quadros 01, 02, 03, 04, 05, e do item 7 deste Termo de Referência) apresentará:**

15.8. a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

15.9. a.1) O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

15.10. b) Base a ser instalada no estado de Rondônia.

15.11. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

15.12. d) Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

15.13. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.

15.14. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

a) Com relação aos alvarás (alínea C e D), antes da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar o alvará da sua base principal ou seria da base no estado de Rondônia? Faço essa pergunta, pois as empresas que não estão sediadas dentro do estado de Rondônia têm 60 dias para providenciar a base. Nos explica melhor, por favor!

b) Sobre a base, devemos afirmar na declaração de será instalada a base no prazo estipulado em edital, correto?

c) Com relação ao registro no CRM e COREN, seria registro da sede principal da empresa ou seria registro dentro do estado de Rondônia?

[...]"

## 2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0058990175):

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-UPSILON

Processo n.º: 0036.109115/2022-75

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Despacho SUPEL-UPSILON (0058653037), o qual versa sobre **Pedido de Esclarecimento - "E" (0058652424)** e **Pedido de Impugnação - A&G SERVIÇOS MEDICOS (0058652552)**, segue abaixo a resposta:

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**1º PERGUNTA: Os veículos irão trafegar apenas nos endereços contidos no termo de referência? Caso não seja, em quais regiões?**

**RESPOSTA:** Conforme o Termo de Referência, os veículos trafegarão nas regiões indicadas, conforme cada lote, com possibilidade de deslocamentos adicionais para atender às demandas da SESAU/RO. Os locais serão dentro do Estado de Rondônia priorizando as localidades de cada lote, visando maior economicidade e eficiência dos recursos público, e podem incluir deslocamentos emergenciais conforme as necessidades operacionais.

**2º PERGUNTA: Os veículos devem ser plotados com alguma logomarca do estado? Se sim, essa responsabilidade seria da empresa ou do órgão? Se for da empresa, em qual momento será liberado o modelo/layout para realização da plotagem das ambulâncias? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo.**

**RESPOSTA:** Deverá ser realizado a plotagem conforme estipulado no Termo de Referência (Item 3.2.2.14). A responsabilidade pela plotagem será da empresa contratada, sendo o símbolo próprio indicativo dos serviços de resgate e emergências, padronizada conforme legislação vigente.

**3º PERGUNTA: Diante da divergência apresentada, perguntamos: Durante a execução do contrato, caberá a CONTRATANTE ou CONTRADA o abastecimento dos veículos?**

**RESPOSTA:** Deve-se considerar uma obrigação da Contratante, conforme item 14.1.10 do Termo de Referência, tendo em vista que o custeio do combustível não consta na planilha de referência, deixamos claro que o abastecimento dos veículos será de obrigação da CONTRATANTE, conforme disponibilizado pela Administração.

**4º PERGUNTA: Em relação a lavagem/higienização do veículo, ela deverá ser com qual frequência?**

**RESPOSTA:** A higienização deverá seguir os padrões legais, e as regras de saúde, de modo a minimizar os riscos de contágio por doenças bacterianas/virais, mantendo os padrões de higiene e limpeza dos veículos em dia.

**5º PERGUNTA: a) Nos atestados é obrigatório que tenha a informação de que na prestação de**

**serviço foi disponibilizado equipe? Ex: médico, enfermeiro e motorista? Ou por exemplo, caso a empresa forneça ambulância tipo D, porém só com motorista, esse atestado seria válido para vocês?**

**b) Para se chegar ao quantitativo indicado, será aceito a somatório de atestados em períodos concomitantes?**

**RESPOSTA:** Serão aceitos atestados que comprovem a disponibilidade dos serviços conforme especificado no Termo de Referência. É necessário comprovar a presença de equipe médica completa tanto para ambulâncias tipo D, quanto tipo B. O somatório de atestados em períodos concomitantes será aceito para comprovação do quantitativo.

**6º PERGUNTA: É sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?**

**RESPOSTA:** O Termo de Referência não estabelece uma previsão específica para a média mensal de quilômetros percorridos por veículo. De acordo com o item 3.2.2.14 e item 14.2.17 do Termo de Referência, "A disponibilização dos veículos (ambulâncias) será com quilometragem livre", o que implica que não há restrições quanto à quantidade de quilômetros que os veículos podem percorrer mensalmente.

**7º PERGUNTA: Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância:**

**a) Qual será o porte da ambulância? Médio ou grande?**

**b) Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?**

**c) exigência mínimo/máxima de ano/modelo?**

**d) Qual deverá ser a metragem mínima do compartimento de transporte do paciente?**

**e) Qual deverá ser a altura, largura e comprimento mínimos para atendimento ao escopo?**

**f) O veículo deve ser ZERO KM ou pode ser USADO?**

**g) Caso seja usado, o órgão impõe que o veículo tenha uma quantidade máxima de km já rodados?**

**h) Ou essas decisões cabe a empresa decidir qual veículo deverá apresentar?**

**RESPOSTA:** Informamos que só será exigido o estipulado no Termo de Referência, bem como das demais legislações vigentes, em destaque a **Norma ABNT NBR 14.561/2000** – Define padrões técnicos para ambulâncias, **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** – Estabelece os tipos de ambulâncias e seus equipamentos obrigatórios e **Resolução CONTRAN nº 860/2021** – Define requisitos gerais para veículos de emergência, incluindo ambulâncias.

Informamos que fora adicionado o item 3.2.9 ao Termo de Referência, sendo exigido que os veículos tenham no máximo 03 (três) anos de fabricação, ressaltamos que é essencial a observância das exigências estipuladas no Termo de Referência.

**8º PERGUNTA: Na proposta escrita é obrigatório a indicação da marca/modelo do veículo?**

**RESPOSTA:** Sim, conforme diretrizes da Lei 14.133/21 e Decreto 28.874/24, essa informação deve constar na proposta para avaliação técnica.

**9º PERGUNTA: Em relação aos profissionais que serão empregados na prestação de serviço**

**gostaríamos de saber: - Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais, CLT ou contrato particular (pessoa jurídica ou pessoa física)? Ou ficaria a critério da CONTRATADA decidir isso?**

**RESPOSTA:** A forma de contratação é de responsabilidade da empresa contratada, desde que atendidas as exigências trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação vigente.

Elenca-se que há a previsão de pejetotização no item 7.10 do Termo de Referência, e trata-se de autorização para sua realização e não exigência, e que a matéria não se confunde com a subcontratação, por não tratar da execução do escopo do serviço a ser contratado e sim de mão de obra:

Fica autorizado a contratação da mão de obra **Médica** via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos, conforme itens 8.6.11 e 9.3 deste Termo de Referência.

Esta concessão embasa-se nas seguintes jurisprudências:

Parágrafo único do Artigo nº 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Capítulo VII Da prestação do serviço do Título VI Das várias espécies do Contrato da Lei nº 10.406/2002:

## **CAPÍTULO VII**

### *Da Prestação de Serviço*

*Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo.*

A "pejetotização" dos profissionais médicos já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na Rcl 47.843 ([RCL47843](#)):

*Rcl 47.843 [...] julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” [...] A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejetotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). [...]*

A permissão para contratação de mão de obra via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade da terceirização, conforme decidido no julgamento da ADPF 324. O STF reforçou que a pejetotização fraudulenta é ilegal, ou seja, quando um trabalhador é contratado como Pessoa Jurídica (PJ), mas na prática exerce funções de empregado (com subordinação, pessoalidade, habitualidade), configura-se fraude à relação de emprego.

O Termo de Referência estabelece mecanismos para evitar a pejetotização fraudulenta, como a necessidade de comprovação e validação dos contratos pela Contratada e a responsabilização por todas as despesas trabalhistas decorrentes da execução do objeto contratado. Ressalta-se que referida viabilidade se aplica apenas aos profissionais médicos, os demais cargos previstos não estão autorizados a utilização do mecanismo, haja visto o fundamento legal e o item 7.10 do Termo de Referência, esclarecemos que não será autorizada a contratação via PJ para outros profissionais, se não médicos.

Ademais, informamos que o item 3.2.2.13 fora suprimido do novo Termo de Referência, devendo se

considerar apenas o item 7.10, quanto a pejetização.

**10º PERGUNTA: Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas?**

**RESPOSTA:** Conforme indicado no Termo de Referência, as ambulâncias deverão atender as necessidades da Secretaria, independente do tipo de via a ser trafegada, por tanto, poderão trafegar em ambos os tipos de via.

**11º PERGUNTA: No veículo ambulância, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto?**

**RESPOSTA:** Reafirmamos que deverá ser observados a **Norma ABNT NBR 14.561/2000** – Define padrões técnicos para ambulâncias, **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** – Estabelece os tipos de ambulâncias e seus equipamentos obrigatórios e **Resolução CONTRAN nº 860/2021**. Ressaltamos que todos os custos necessários a execução do serviço consta na Planilha de Composição de Custos.

**12º PERGUNTA: Os veículos deverão ficar estacionados em algum local determinado pelo órgão ou deverão comparecer no local da remoção somente após o chamado?**

**RESPOSTA:** Os veículos deverão permanecer estacionados conforme os lotes detalhados no Termo de Referência, podendo variar conforme a demanda operacional.

**13º PERGUNTA: a) Com relação aos alvarás (alínea C e D), antes da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar o alvará da sua base principal ou seria da base no estado de Rondônia? Faça essa pergunta, pois as empresas que não estão sediadas dentro do estado de Rondônia têm 60 dias para providenciar a base. Nos explica melhor, por favor!**

**b) Sobre a base, devemos afirmar na declaração de será instalada a base no prazo estipulado em edital, correto?**

**c) Com relação ao registro no CRM e COREN, seria registro da sede principal da empresa ou seria registro dentro do estado de Rondônia?**

**RESPOSTA:** A empresa deverá apresentar alvará da sede principal antes da assinatura do contrato e comprovar a instalação da base local no Estado de Rondônia dentro do prazo estabelecido (60 dias), portanto será aceito declaração, após a instalação da base local, a empresa deverá apresentar alvará desta, conforme item 15.11 do Termo de Referência. Quanto ao CRM e COREN, ambos os registros devem ser do Estado de Rondônia para atender à legislação local.

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **1º QUESTIONAMENTO: DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EM RONDÔNIA**

**RESPOSTA:** A exigência de estrutura física em Rondônia não restringe indevidamente a competitividade, pois tem fundamento na necessidade de garantir a adequada execução do contrato, evitando riscos operacionais.

O **art. 67, da Lei 14.133/21** permite que a administração exija comprovação de qualificação técnico-operacional desde que essa exigência esteja diretamente relacionada à execução do objeto. No caso, a necessidade de uma estrutura física local é justificada pelo Termo de Referência, pois o serviço contratado exige logística ágil, suporte técnico contínuo e pronta resposta para atender à administração pública.

Além disso, o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** e o **Decreto nº 28.874/24 do Estado de Rondônia** reforçam que a administração pode estabelecer critérios que garantam a efetividade da execução do contrato, desde que esses critérios sejam justificados tecnicamente.

Portanto, a exigência de estrutura física em Rondônia não representa uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida necessária para garantir a execução eficiente do contrato e atender ao interesse público.

Ressalta-se o item 7.3 do Termo de Referência prevê prazo para realizar a instalação, logo não é requisito para participação do certame já possuir estrutura física no Estado de Rondônia, sendo mantido o princípio da isonomia e ampla concorrência para as licitantes.

## **2º QUESTIONAMENTO: DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**RESPOSTA:** O prazo foi fixado com base na urgência e na necessidade de continuidade dos serviços essenciais de saúde pública, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Além disso, o art. 32 da Lei nº 14.133/21 permite a fixação de prazos curtos quando houver justificativa técnica que demonstre a necessidade desse período reduzido. No presente caso, a demanda emergencial e a criticidade dos serviços de transporte de pacientes justificam plenamente o prazo estabelecido.

A ampliação exorbitante do prazo de início da execução dos serviços para 90 dias trará enormes prejuízos para a Administração, tendo em vista que os contratos vigêntes, Termo de Contrato 577 (0049148350) e Termo de Contrato 583 (0049170232), cessão sua vigência a partir de 27 de maio de 2025.

## **3º QUESTIONAMENTO: DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

**RESPOSTA:** A exigência de registro em conselho profissional deve estar **diretamente relacionada às atividades privativas regulamentadas por lei**. No caso, o transporte inter-hospitalar de pacientes **não envolve atividades privativas de administrador ou farmacêutico**, pois se trata de um serviço de transporte assistencial com ambulâncias equipadas e tripuladas por profissionais de saúde, conforme estabelecido pelas normas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e pelo **Conselho Federal de Medicina (CFM)**.

- **Sobre o Registro no Conselho Regional de Administração (CRA):**

A **Lei nº 4.769/65**, que regulamenta a profissão de Administrador, determina que o registro no CRA é obrigatório apenas para empresas que exercem atividades **exclusivas de administração**. A gestão administrativa do contrato (como logística, manutenção de ambulâncias e gerenciamento de pessoal) **não exige que a empresa possua registro no CRA**, pois são atividades que podem ser desempenhadas por qualquer empresa regularmente constituída.

- **Sobre o Registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF):**

A **Lei nº 3.820/60**, que regulamenta a profissão de farmacêutico, exige o registro no CRF para empresas que **produzam, comercializem ou dispensem medicamentos**. No entanto, o serviço licitado **não envolve a manipulação, fabricação ou comercialização de medicamentos**, mas sim o **transporte de pacientes**. A presença de medicamentos na ambulância segue protocolos estabelecidos pela ANVISA e deve ser supervisionada por profissionais da equipe médica, e não por

um farmacêutico responsável técnico vinculado à empresa contratada.

Portanto, exigir o registro da empresa nesses conselhos é **desproporcional e indevido**, pois o **objeto do contrato não exige a atuação de profissionais registrados no CRA ou CRF para sua execução**.

#### **4º QUESTIONAMENTO: DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES**

**RESPOSTA: Registro na ANTT:** O registro na ANTT é exigido para empresas que realizam transporte interestadual e internacional de passageiros, conforme a Resolução ANTT nº 4.287/14. Percebe-se que o objeto da licitação contempla apenas transporte intermunicipal ou estadual, embora seja previsto uma exceção, que seria o transporte do Hospital Regional de Extrema até o município de Rio Branco, este seria um caso excepcional, que talvez não venha a acontecer, logo essa exigência é considerada desnecessária e incompatível com o escopo do contrato.

**Registro no CNES:** O CNES é exigido para estabelecimentos que prestam serviços diretos na área da saúde, sendo questionável sua exigência para empresas que realizam exclusivamente o transporte de pacientes. Caso a empresa não atue como prestadora direta de serviços médicos, tal exigência pode limitar indevidamente a concorrência, violando o princípio da ampla competitividade previsto na Lei nº 14.133/21.

Atenciosamente,

Porto Velho–RO, data e hora do sistema.

**LUCAS MATHEUS TELES**

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

**ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

**MICHELLE DAHIANE DUTRA**

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO

[...]"

### **3. DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço o pedido de esclarecimento por tempestivo, para no mérito, conceder **provimento parcial**, sendo suprimido o item 3.2.2.13 quanto a pejetização, alterado o item 14.2.20 quanto a exclusão do termo combustível, bem como adicionado o item 3.2.9 sobre a exigência do tempo máximo de fabricação do veículo, bem como outras alterações, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 01 0060654385.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo

inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 16/06/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 10/06/2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau3@supel.ro.gov.br](mailto:cosau3@supel.ro.gov.br)

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2025.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 29/05/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060667301** e o código CRC **89498849**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0060667301



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

## **EXAME**

### **EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90197/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.109115/2022-75**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

#### **1. QUESTIONAMENTO – Empresa "F" (0058668557)**

"[...]"

#### **IV.A. DA ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DO PERCENTUAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Em análise ao termo de referência da contratação, verifica-se a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, nos seguintes moldes:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada.

a.2) **Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer**, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. **(grifamos)**

Consta, ainda, uma tabela dos quantitativos mínimos a serem comprovados para cada lote:

| ORDEM | LOTE   | QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE | PRAZO |
|-------|--|--|-------|
| 1     | LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB  | 2                                      | 1 ANO |
| 2     | LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF   | 1                                      | 1 ANO |
| 3     | LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE   | 2                                      | 1 ANO |
| 4     | LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD | 2                                      | 1 ANO |
| 5     | LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC  | 2                                      | 1 ANO |

O Termo de Referência estabeleceu a exigência de comprovação de experiência com atestados técnicos em percentual de 20% (vinte por cento) do quantitativo do lote pretendido, reduzindo a exigência anteriormente prevista nos documentos internos do processo, que fixavam esse percentual em 30% (trinta por cento), conforme os termos de referências elaborados (ID's nº 0045838800, 0047718484, 0052767970, 0053114287, 0053131632), sem qualquer justificativa expressa no processo administrativo.

O Termo de Referência (ID nº 0047718484) foi submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), conforme o Parecer nº 405/2024/PGE-SESAU (ID nº SEI 0050173087), elaborado pelo Exmo. Procurador Dr. Eliabe Neves, que não apontou a necessidade de retificação do percentual de 30% (trinta por cento).

Posteriormente, o referido Parecer foi complementado por meio do Despacho (ID nº 0050349488), no qual o Exmo. Procurador Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Junior ressaltou apenas que o percentual deveria ser aplicado sobre a atuação em objeto compatível com o licitado, sem a adoção de critérios baseados no valor estimado da contratação.

Não há nos autos qualquer parecer técnico que recomende a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), tampouco qualquer justificativa fundamentada que ampare tal alteração.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu artigo 67, §2º, que a Administração pode exigir comprovação de experiência em até 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas **de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. **(grifamos)**

Assim, diante da complexidade dos serviços de saúde e dos riscos inerentes ao transporte inter-hospitalar de pacientes, a exigência de apenas 20% do quantitativo para fins de aferição da qualificação-técnica é temerária, sendo imperativo que a Administração adote critérios mais rigorosos para evitar a participação de licitantes aventureiros que não possuam a expertise necessária para a execução do serviço.

A exigência de comprovação de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo para a comprovação da qualificação-técnica é o recomendado e permitido pelas Cortes de Contas Estaduais e da União, para serviços como é o caso do objeto em tela, vejamos um caso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 10/2014/CPL - GERAL/CML/SEMAD/PVH. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

**1. A exigência da apresentação de atestado de qualificação técnica operacional de pelo menos 50% (cinquenta por cento), isto é, o correspondente a 1/2 do quantitativo mensal, em razão da complexidade e do vultoso importe financeiro que envolve os serviços pretendidos, revela-se como um instrumento hábil a comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contratos, cujos objetivos eram similares ao previsto no certame em referência, e, conseqüentemente, possui expertise operacional e financeira para a contratação almejada pela Administração Municipal; (grifo)**

2. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consolidada jurisprudência, tem considerado legal a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes em percentuais mínimos dos quantitativos estimados no certame, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser licitado;

3. Em razão do princípio da ampla competitividade e da isonomia, não é possível criar exigências que de alguma forma possam restringir ou causar embaraços à participação de empresas em recuperação judicial;

4. In casu, há que se ponderar que a Administração Pública, em obediência aos Princípios da Finalidade e da Continuidade do Serviço Público, tem por dever assegurar que todos os seus atos e contratos satisfaçam integralmente o interesse público, de modo que deve evitar contratações em que haja possibilidade de descontinuidade do serviço público;

5. Os objetivos do certame em apreço possuem notórias particularidades, senão pela vultuosidade dos valores envolvidos, principalmente dada à relevância dos serviços para a coletividade, o que, por óbvio, justifica a adoção de medidas que se destinem a assegurar a escolha de uma empresa com solidez financeira e capacidade econômica para executar o contrato em sua completude; 6. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente. 7. Precedente: Acórdão n. 87/2009 - Processo n. 2.334/2009; 8. Arquivamento. – Acórdão AC2-TC 01385/16, TCE/RO, Processo nº 02188/2016, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 2ª Câmara de Julgamento, Julgado em 31/08/2016 **(grifamos)**

Em outro caso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), ao analisar a legalidade de tal exigência, concluiu que a exigência de 50% estava devidamente justificada, afastando qualquer irregularidade, uma vez que os serviços exigidos demandavam especialização técnica e representavam uma parcela economicamente relevante do objeto contratado. Conforme consignado no relatório:

**49. Com relação ao percentual, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que até 50% dos quantitativos do item definido como relevante e de valor significativo seria um número aceitável.**

**50. Neste sentido, o TCU estabeleceu, em regra, limite máximo de 50% para esses parâmetros, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014 do Plenário e recentemente corroborado no Acórdão n. 2924/2019-Plenário.**

[...]

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; (Grifei).

51. Note-se que, no caso analisado acima, pelo TCU, foi estabelecido um percentual superior a 50%, em oposição ao entendimento já consagrado e, excepcionalmente, havendo justos motivos, devidamente explicitados no processo, até se poderia ir além daquele limite de 50%.

52. A despeito de não ser aplicável ao caso, destaca-se que a nova lei de licitações, Lei Federal n. 14.133/21, veio ao encontro dessa prática jurisprudencial e estabelece, explicitamente, em seu art. 67, §§1º e 2º, como sendo parcelas de maior relevância ou valor significativo, aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento), ou seja, parâmetros objetivos. **Além disso, não faz menção a estudos para que sejam estabelecidas as referidas parcelas.**

53. No caso ora em análise, o que se tem são itens que representam 6,29% e 53,12%, itens 10.2.1 e 10.2.2, respectivamente, e que totalizam 59,41% do valor total do contrato. **Portanto, itens de relevância econômica e possíveis de serem elencados no instrumento convocatório, como o foram, para que se apresentassem atestado de capacidade técnica com a execução, no mínimo, de 50% dessas parcelas de maior relevância do objeto.**

**Diante do exposto, superada a questão objetiva sobre a legalidade a exigência de atestados de execução mínima de 50% da parcela de maior relevância e valor significativo,** convém revisitar a questão posta no parágrafo 42 do relatório inicial (ID 1381184, pág. 12) sobre a desclassificação da licitante em razão da não apresentação de atestados no mínimo exigido de 50%.

(...)

**Assim, diante do exposto entende-se que não há ilegalidade na desclassificação da licitante em razão da ausência de comprovação de execução, no mínimo, de 50% da parcela de maior relevância do objeto do certame, exigência disposta no item 10.2 do Projeto Básico.** (TCE-RO, Processo nº 2452/22-TCERO, Relatório de Análise de Defesa, p. 12-13). **(grifamos)**

Observa-se nos trechos do Relatório de Análise de Defesa que foi evidenciado, ainda, que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) "não faz menção a estudos para que sejam estabelecidas as referidas parcelas", corroborando a legalidade da exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento).

Além disso, o Tribunal reafirmou o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a exigência de comprovação de experiência anterior em até 50%, conforme os Acórdãos 737/2012, 827/2014 e 2924/2019, desde que a especificidade do objeto o justifique. Assim, é legítima a imposição desse critério nos editais.

Conforme se observa, a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes pode ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, **desde que haja proporcionalidade com a complexidade do serviço a ser executado.** No presente caso, a prestação de serviços de transporte inter-hospitalar envolve riscos à saúde e à vida dos pacientes, **o que justifica a exigência de um percentual mais elevado para a qualificação técnica.**

...

Diante dessas decisões e do risco inerente à prestação de serviços de saúde, requer-se a elevação do percentual de exigência de atestados de capacidade técnica para 50% (cinquenta por cento), conforme permitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como fundamentado pela jurisprudência citada. Caso, entretanto, não entendam ser cabível o aumento para 50%, requer-se o retorno ao percentual de 30% (trinta por cento), que foi previamente definido nos documentos constantes nos autos e devidamente validado pela PGE-RO.

#### **IV.B. DA REDUÇÃO INJUSTIFICADA DO PERCENTUAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

A mesma situação relativa aos atestados de capacidade técnica também se observa quanto à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira. O Termo de Referência prevê a exigência de patrimônio líquido equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do lote, percentual inferior ao que constava em documentos anteriores do processo (10%), conforme os termos de referência (ID's nº 0045838800, 0047718484, 0052767970, 0053114287, 0053131632). A redução desse percentual sem justificativa compromete a segurança financeira da contratação e pode resultar em inadimplência da futura contratada.

...

Importante salientar que o certame visa a contratação de empresa para a realização de transporte inter-hospitalar de pacientes, apresentando como valor estimado a monta de **R\$ 72.925.435,29 (setenta e dois milhões e novecentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, para 12 (doze) meses, e a empresa vencedora deverá ter condições financeiras para suportar tamanha contratação, necessitando adquirir veículos, contratar pessoal, e despender de grandes custos para conseguir executar o contrato.

É de suma importância para a Administração Pública aferir se seus proponentes possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes da execução contratual que está por vir. Com esse fundamento, o Estatuto das Licitações e Contratos, em seu artigo 69, como forma de se proceder a tal exame, que os interessados apresentassem Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa.

A exigência de forma alguma restringirá a competitividade. O percentual do patrimônio líquido perante o valor estimado para a contratação pode ser dosado pela Administração Pública, não podendo a exigência ultrapassar a 10% do valor estimado da contratação.

No caso em tela, a não exigência de Patrimônio Líquido no valor de até 10%, fatalmente resultará numa contratação insegura com empresa que não comprovem deter de reservas financeiras para manter um contrato tão expressivo. Advertindo que o contrato almejado soma pouco menos que R\$ 73 milhões de reais. A fragilidade da qualificação econômico financeira da futura contratada pode gerar contratações com interrupções recentes da prestação do serviço, demonstrando que a Administração deixou de utilizar parâmetros legais para seguridade contratual.

Desta feita, cabe à Administração Pública, zelando pelo bem-comum, que constitui sua finalidade institucional, exigir de seus proponentes a apresentação de demonstrações contábeis com a finalidade de averiguar se tais interessados possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do vindouro contrato, sendo de suma importância a exigência do percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote, sob pena de fragilizar a execução do contrato.

#### **IV.C. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE NA FASE DE HABILITAÇÃO**

O item 15.7 do Termo de Referência determina que a empresa contratada deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, declaração formal comprometendo-se a fornecer documentos essenciais para a execução dos serviços, incluindo:

15.7. Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato (definidos através dos Quadros 01, 02, 03, 04, 05, e do item 7 deste Termo de Referência) apresentará:

15.8. a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

**15.9. a.1) O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.**

15.10. b) Base a ser instalada no estado de Rondônia.

15.11. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

15.12. d) Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

**15.13. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.**

**15.14. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem. (grifamos)**

Nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica deve ser exigida na fase de habilitação do certame, de modo a garantir que apenas empresas aptas participem da disputa. O artigo dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifamos)**

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, estabeleceu:

A exigência de **registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica** (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. **(grifamos)**

Dessa forma, a exigência de documentos essenciais para a comprovação da capacidade técnica apenas na fase contratual viola o princípio da legalidade, vez que é um dever da Administração verificar previamente a aptidão das licitantes. Além disso, permite que empresas sem a qualificação necessária sejam declaradas vencedoras, comprometendo a execução do contrato e colocando em risco a prestação dos serviços.

A exigência de inscrição e regularidade junto aos Conselhos Profissionais tanto da empresa, como dos seus responsáveis técnicos é requisito de qualificação-técnica e não pode ser postergado para a fase contratual.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com a inclusão expressa da exigência de apresentação dos documentos listados no item 15.7 do Termo de Referência na fase de habilitação, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV.D. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Verifica-se que o Termo de Referência apresenta lacunas que podem comprometer a isonomia, a previsibilidade da execução contratual e a segurança da prestação dos serviços. A ausência de critérios objetivos para pontos essenciais do contrato gera incerteza às empresas licitantes e pode resultar em distorções na disputa, afetando o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

##### **IV.D.1. Ausência de limite máximo quanto ao ano fabricação dos veículos**

O Termo de Referência não estabelece um limite máximo de idade para os veículos a serem utilizados na execução dos serviços, o que pode comprometer a qualidade, a segurança e a eficiência do atendimento. Considerando a precariedade das estradas em determinadas regiões do estado e a necessidade de garantir a continuidade do serviço sem falhas mecânicas recorrentes, requer-se a fixação de um limite **máximo de cinco anos de fabricação para os veículos** ou outro prazo que a Administração entenda adequado, desde que devidamente justificado.

A ausência de um critério objetivo nesse ponto pode gerar desequilíbrio na disputa, permitindo que empresas concorram com veículos de valores significativamente discrepantes, o que impacta diretamente no custo final da contratação e pode comprometer a isonomia do certame, beneficiando indevidamente concorrentes que optem por frotas excessivamente antigas e de menor custo. Dessa forma, solicita-se a retificação do edital para incluir um critério de idade máxima dos veículos, garantindo maior previsibilidade e segurança na execução dos serviços contratados.

##### **IV.D.2. Indefinição dos critérios e prazos para vistoria dos veículos e equipamentos**

O item 3.2.2.18 do Termo de Referência prevê a possibilidade de vistoria pela Administração, contudo, não define prazos nem os critérios que serão adotados para essa inspeção, o que gera incerteza sobre o momento e as exigências que deverão ser cumpridas pelas empresas contratadas.

Dessa forma, requer-se a estipulação de um prazo específico para realização da vistoria, bem como a definição clara dos itens que serão verificados, tais como:

- Idade da frota;
- Equipamentos de segurança;
- Documentação dos veículos (próprios ou locados);
- Regularidade da equipe profissional.

Sugere-se, ainda, que essa vistoria seja realizada como condição para a assinatura do contrato ou, no máximo, em até 10 (dez) dias após a formalização contratual, garantindo previsibilidade e segurança na execução do serviço. A ausência de uma definição clara pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a adequada fiscalização dos serviços contratados.

Diante do exposto, solicita-se a retificação do Termo de Referência para corrigir essas omissões, assegurando maior transparência e equidade na licitação, bem como a viabilidade e segurança da prestação dos serviços contratados.

#### **IV.E.DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DIÁRIAS**

#### IV.E.1. Do valor estimado irrisório e insuficiente para os equipamentos e materiais

Na composição dos custos estimados para a contratação, o edital adotou um percentual de apenas 1% (um por cento) do valor da ambulância tipo B e D para os materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço. Contudo, esse índice não reflete a realidade do mercado, resultando em uma subestimação dos custos efetivos da contratação.

O valor unitário da ambulância tipo "B" foi estimado em R\$ 303.900,00, conforme se observa da tabela abaixo, retirada da planilha de composição de custos elaborada pela SESAU:

| EQUIPAMENTOS PERMANENTES |  |         |            |                   |                |                   |              |
|--------------------------|--|---------|------------|-------------------|----------------|-------------------|--------------|
| Ambulância Tipo "B"      |  |         |            |                   |                |                   |              |
| Ordem                    | Custo Fixo do Veículo  | Unidade | Quantidade | Vida Útil (Meses) | Valor Unitário | Valor Total Anual | Valor Mensal |
| 1                        | Licenciamento;<br>Seguro Obrigatório (DPVAT);<br>Seguro do Veículo.  | Unidade | 1          | 12                | R\$ 15.195,00  | R\$ 15.195,00     | R\$ 1.266,25 |
| Ordem                    | Custo Variável do Veículo  | Unidade | Quantidade | Vida Útil (Meses) | Valor Unitário | Valor Total Anual | Valor Mensal |
| 1                        | Manutenção preventiva e corretiva (peças e serviços de oficina);<br>Pneus e câmaras;<br>Lubrificantes (óleo de câmbio/diferencial);<br>Lubrificantes (óleo de cárter + filtro);<br>Borracharia;<br>Lavagem do Veículo;<br>Aferições e Manut. C e P dos Equipamentos da ambulância;<br>Sistema de rastreamento (GPS);<br>Ar-Condicionado. | Unidade | 1          | 12                | R\$ 30.390,00  | R\$ 30.390,00     | R\$ 2.532,50 |
| Ordem                    | Equipamentos   | Unidade | Quantidade | Vida Útil (Meses) | Valor Unitário | Valor Total Anual | Valor Mensal |
| 1                        | Ambulância de Suporte Avançado tipo "B"  | Unidade | 1          | 60                | R\$ 303.900,00 | R\$ 303.900,00    | R\$ 5.065,00 |

Na planilha de materiais permanentes, verifica-se o estimado de R\$ 3.039,00 anual, que representa apenas 1% do valor da ambulância ( $R\$ 303.900 \times 1\% = R\$ 3.039,00$ ). Vejamos:

| MATERIAIS PERMANENTES               |   |         |                   |                  |                |                   |              |
|-------------------------------------|---|---------|-------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------|
| Ambulância de Suporte Básico Tipo B |   |         |                   |                  |                |                   |              |
| Ordem                               | Definição dos Materiais e Equipamentos das Ambulâncias:   | Unidade | Quantidade Mensal | Quantidade Anual | Valor Unitário | Valor Total Anual | Valor Mensal |
| 1                                   | <p>deverão conter necessariamente:</p> <p>Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca articulada e com rodas; suporte para soro; instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída; oxigênio com régua tripla (a- alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c - aspirador tipo Venturi); manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; cilindro de oxigênio portátil com válvula; maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gazes estéreis, braceletes de identificação; suporte para soro; prancha curta e longa para imobilização de coluna; talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais; colete imobilizador dorsal; frascos de soro fisiológico e ringer lactato; bandagens triangulares; cobertores; coletes refletivos para a tripulação; lanterna de mão; óculos, máscaras e aventais de proteção e maletas com medicações a serem definidas em protocolos, pelos serviços. As ambulâncias de suporte básico que realizam também ações de salvamento deverão conter o material mínimo para salvamento terrestre, aquático e em alturas, maleta de ferramentas e extintor de pó químico seco de 0,8 Kg, fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas, devendo contar, ainda com compartimento isolado para a sua guarda, garantindo um salão de atendimento às vítimas de, no mínimo, 8 metros cúbicos. Todos os equipamentos devem possuir termos</p> | Unidade | 1                 | 1                | R\$ 3.039,00   | R\$ 3.039,00      | R\$ 253,25   |

Os materiais e equipamentos utilizados em ambulâncias exigem **alto padrão de qualidade, manutenção constante e reposição periódica, o que inviabiliza a fixação de um percentual tão reduzido**. A subavaliação desses custos pode impactar negativamente a qualidade do serviço, comprometendo a segurança dos pacientes e a eficiência do atendimento.

A composição dos custos deve refletir de forma realista os valores praticados no mercado, garantindo que as empresas participantes apresentem propostas exequíveis. O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A fixação de um percentual tão reduzido não encontra respaldo técnico e pode resultar em propostas subdimensionadas, comprometendo a execução contratual e aumentando o risco de inexecução.

Além disso, a subavaliação pode restringir a competitividade do certame, favorecendo empresas que apresentem propostas artificiais ou inexequíveis, em prejuízo à Administração Pública e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

**A título de exemplo, apresenta-se cotação de preços de alguns materiais e equipamentos seminovos necessários para a execução dos serviços (doc. anexo), os quais ultrapassam e muito o valor de R\$ 3.039,00/ano estimado pela Administração.**

Diante do exposto, requer-se a revisão da composição de custos utilizada no edital, com a correção do percentual destinado a materiais e equipamentos, de forma a refletir os custos reais do serviço, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e viabilidade econômica.

Caso a Administração mantenha o percentual adotado, solicita-se a apresentação de estudo técnico detalhado que justifique a escolha do índice de 1%, demonstrando sua compatibilidade com os valores praticados no mercado para esse tipo de serviço.

A ausência de revisão poderá comprometer a execução contratual, tornando o certame passível de nulidade e sujeitando a Administração às medidas cabíveis para correção da ilegalidade.

#### IV.E.2. Do valor estimado para o oxigênio e ar medicinal

O item 3.5.3.12.2 do Termo de Referência estabelece que o dimensionamento do consumo de oxigênio e ar medicinal foi baseado no uso de cilindros de 3,5m<sup>3</sup> por veículo/ambulância, tanto para unidades de Suporte Avançado Tipo “D” (UTI Móvel) quanto para Suporte Básico Tipo “B”, com fundamento em estimativas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP. Vejamos:

##### 3.5.3.12.2. DOS CUSTOS DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL

3.5.3.12.2.1. Quanto ao dimensionamento do consumo de oxigênio e ar comprimido, utilizou-se o cilindro de 3,5 m<sup>3</sup> para estimar o consumo mensal por veículo/ambulância, tanto para o Suporte Avançado Tipo “D” (UTI Móvel) quanto para o Suporte Básico Tipo “B”. Esses valores foram definidos com base no Despacho nº 0055704184, fornecido pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, que apresenta as estimativas de consumo para o período de 01/01/2024 a 11/12/2024.

3.5.3.12.2.2. Além disso, para a definição do valor do m<sup>3</sup>, utilizou-se como referência o Termo de Contrato nº 289/2024/PGESESAU (0046876968), referente ao processo licitatório nº 0036.023091/2022-68, que estabelece o valor do m<sup>3</sup> conforme o detalhamento abaixo:

OXIGÊNIO GASOSO: R\$ 27,66/m<sup>3</sup>

OXIGÊNIO LÍQUIDO: R\$ 15,00/m<sup>3</sup>

AR COMPRIMIDO MEDICINAL: R\$ 34,79/m<sup>3</sup>

No entanto, observa-se que a metodologia adotada pela SESAU não levou em consideração as peculiaridades do transporte de pacientes para unidades de saúde situadas no interior do Estado de Rondônia, onde os deslocamentos são substancialmente mais longos do que os realizados na capital.

A referência adotada desconsidera a realidade operacional do serviço de transporte intermunicipal de pacientes, especialmente nos casos de deslocamentos de longa distância, como para os municípios de Cacoal, Extrema e Buritis, entre outros.

#### Para exemplificar:

O transporte para Cacoal demanda aproximadamente 12 horas de deslocamento, enquanto em outras regiões, como Extrema e Buritis, os trajetos também são longos e exigem maior consumo de oxigênio e ar medicinal.

A métrica utilizada no HBAP, baseada em um hospital localizado na capital, não é compatível com a realidade das ambulâncias que precisam percorrer extensos trechos rodoviários, muitas vezes em condições precárias de infraestrutura viária. A subestimação do consumo pode resultar na insuficiência de oxigênio e ar medicinal durante os transportes, colocando em risco a segurança dos pacientes e comprometendo a execução do contrato.

Dessa forma, a adoção de um parâmetro único para toda a rede não atende às reais necessidades do serviço e pode comprometer a eficiência e segurança da prestação dos atendimentos médicos móveis.

Diante do exposto, requer-se a revisão do critério de dimensionamento do consumo de oxigênio e ar medicinal, considerando a diversidade das rotas e os tempos de deslocamento das ambulâncias, especialmente para municípios do interior, a necessidade de estimativas diferenciadas para transportes de longa distância, de forma a garantir a continuidade e segurança do atendimento e compatibilização dos parâmetros adotados no edital com a realidade operacional do serviço contratado, a fim de evitar a insuficiência de insumos essenciais durante os deslocamentos.

Caso a Administração opte por manter o consumo estimado de 3,5m<sup>3</sup> como referência única, solicita-se a apresentação de estudo técnico detalhado **que demonstre a adequação desse índice para as diversas localidades abrangidas pelo contrato**, comprovando sua viabilidade para os deslocamentos intermunicipais.

A ausência de revisão poderá comprometer a execução contratual, colocando em risco a integridade dos pacientes transportados e tornando o certame passível de nulidade, razão pela qual se requer a adequação imediata do critério de consumo de oxigênio e ar medicinal.

#### IV.F. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR PESSOA JURÍDICA (PJ)

O Termo de Referência apresenta contradição entre os itens 3.2.2.13 e 7.10.1, sendo que um permite a contratação via Pessoa Jurídica (PJ) **para toda a equipe** (motorista/socorrista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico), enquanto o outro restringe essa possibilidade **apenas aos médicos**. Essa inconsistência pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a organização das propostas pelas empresas licitantes. Vejamos:

3.2.2.13. Fica assentido a contratação da mão de obra (Motorista/Socorrista, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Médico) via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a Contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos.

7.10. DA POSSIBILIDADE EM CONTRATAÇÃO PJ POR PARTE DA CONTRATADA

7.10.1. Fica autorizado a contratação da mão de obra Médica via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos, conforme itens 8.6.11 e 9.3 deste Termo de Referência.

**É essencial que se mantenha a possibilidade de contratação de médicos via PJ, conforme fundamentação constante no item 7.10. e subitens do termo de referência, pois inexistente a possibilidade de contratação desses profissionais pelo regime celetista (CLT).** No entanto, é necessário esclarecer se os demais profissionais envolvidos na execução dos serviços (enfermeiros, técnicos de enfermagem e motoristas) também poderão ser contratados sob esse regime.

Além disso, considerando a ausência de diretrizes claras quanto à remuneração dos profissionais, solicita-se que sejam estabelecidos critérios objetivos para a fixação dos valores a serem praticados, a fim de garantir a previsibilidade da execução contratual. Nesse sentido, é necessário esclarecer:

- a) Caso seja permitida a contratação via PJ para os demais profissionais (enfermeiros, técnicos de enfermagem e motoristas), os valores deverão respeitar a Convenção Coletiva dos Motoristas e o Piso da Enfermagem?
- b) Para enfermeiros e técnicos de enfermagem, a atualização salarial seguirá a Lei do Piso da Enfermagem?
- c) Para motoristas, será aplicada a convenção coletiva da categoria?

Diante do exposto, requer-se a retificação do Termo de Referência para corrigir a contradição entre os itens mencionados, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para as empresas licitantes, além de assegurar a adequada execução contratual.

#### IV.G. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Diante das inconsistências e omissões identificadas no edital e no Termo de Referência, requer-se que a Administração Pública esclareça os seguintes pontos, essenciais para a adequada formulação das propostas pelos licitantes e para garantir a transparência do certame:

- a) O item 8.4 do Termo de Referência veda a subcontratação, cessão ou transferência **total** de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes à contratação. Assim, indaga-se:
  - a.1) Será permitida a subcontratação **parcial** dos serviços? Caso afirmativo, quais parcelas dos serviços poderão ser subcontratadas e qual o percentual máximo permitido para a subcontratação?
  - b) O item 3.2.2.16 do Termo de Referência dispõe que os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços deverão ser de propriedade da pessoa jurídica contratada, **locados ou arrendados**. Assim, indaga-se se será permitida a locação ou arrendamento do veículo **com a inclusão da equipe técnica** (motorista, enfermeiro, técnico de enfermagem e médico), o que configuraria subcontratação, ou se será permitida a locação ou arrendamento **somente do veículo**, sem a contratação da mão de obra.
  - c) O percentual mínimo de patrimônio líquido será aferido com base no valor estimado ou no valor final arrematado após a fase de lances? O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência deve ser pautada no valor estimado, não podendo ser alterada após o início do certame.
  - c.2) A comprovação do percentual mínimo de patrimônio líquido deverá ser feita com base nos dois últimos balanços patrimoniais exigidos ou apenas no último exercício?
  - d) O item 15.1.1, alínea “a.2” do Termo de Referência exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer. A quantidade de veículos mínima por lote encontra-se explicitada no Quadro X. Todavia, na referida tabela não há informação se as ambulâncias

serão do tipo “B” ou “D”. Assim, indaga-se:

**d.1)** Caso a empresa arrematante apresente atestado de capacidade técnica somente contemplando ambulâncias tipo “B”, poderá ser declarada vencedora para lotes que contenham ambulâncias tipo “D”? Considerando que esta última refere-se ao transporte avançado, utilizado para transportar pacientes que estão em estado grave ou crítico, necessitando de mão de obra médica, sendo, portanto, de complexidade superior ao transporte em ambulância tipo “B”, que é planejada para fornecer suporte básico de vida durante o transporte de pacientes, e não necessita da presença de médicos.

**d.2)** No caso de empresa vencedora de múltiplos lotes, o quantitativo mínimo de veículos exigido será somado ou considerado individualmente por lote? Ex.: Para o lote I, exige-se a comprovação da quantidade mínima de 2 veículos e para o lote II, exige-se a comprovação da quantidade mínima de 1 veículo. Caso a empresa sagre-se vencedora dos lotes I e II, deverá comprovar o quantitativo mínimo de 3 veículos?

**e)** Em análise ao termo de referência, verifica-se a inclusão do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) nos locais da prestação dos serviços, no LOTE I da tabela do item 3.2.4., entre outros dispositivos, todavia, o objeto da licitação não cita a referida unidade de saúde, fazendo-se necessária a inclusão.

**f)** Verifica-se que o instrumento convocatório informa que o critério de julgamento do certame será o menor preço por lote, todavia, no sistema em que ocorrerá a disputa, está definido o critério de menor preço por grupo, sendo necessário o envio de lances para cada unidade de saúde. Assim, faz-se necessária a correção da divergência entre o instrumento convocatório e o sistema.

**g)** O item 7.11. do termo de referência dispõe sobre o pagamento de diárias, no entanto, remanescem dúvidas quanto aos critérios para o pagamento das despesas relativas às diárias. Dessa forma, indaga-se:

**g.1)** A remuneração das diárias será feita com base em um valor fixo preestabelecido, independentemente dos custos efetivamente incorridos ou será exigida a comprovação dos gastos (alimentação, combustível, etc.) por meio de notas fiscais e recibos, com o pagamento sendo realizado, além dos salários, de acordo com os valores efetivamente despendidos pela empresa contratada?

A definição desse critério é essencial para garantir a previsibilidade dos custos e a correta execução do contrato, evitando distorções que possam comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Diante das questões apresentadas, torna-se essencial que a Administração esclareça de forma objetiva os critérios adotados no edital, garantindo transparência e segurança jurídica para as empresas licitantes. A definição clara dos aspectos questionados é fundamental para a correta formulação das propostas e para assegurar a isonomia e a competitividade do certame, prevenindo eventuais inconsistências que possam comprometer a execução contratual. Dessa forma, solicita-se que os esclarecimentos sejam prestados com a devida fundamentação, evitando interpretações divergentes que possam resultar em prejuízos tanto para a Administração quanto para os futuros contratados.

## **V. DOS PEDIDOS**

**a)** O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 3.1. do instrumento convocatório;

**b)** no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados e questionados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;

**c)** no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista todo o exposto, requer-se a concessão de acesso ao processo administrativo eletrônico, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

[...]"

## **12. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho (0058674408):**

"[...]"

### **IV.A. DA ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DO PERCENTUAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**RESPOSTA:** A definição de critérios e percentuais para comprovação de capacidade técnica em licitações é um ponto crucial para garantir a escolha de fornecedores qualificados pela Administração Pública. Estes critérios, no entanto, devem seguir rigorosamente os limites estabelecidos pela legislação vigente, como o artigo 67 da Lei nº 14.133/21 e o Decreto nº 28.874/24, específico para o caso em análise. A observância desses limites é essencial para assegurar a isonomia entre os licitantes e promover a ampla concorrência, evitando exigências excessivas que possam restringir a participação de potenciais fornecedores.

A Administração Pública possui autonomia para ajustar os critérios e percentuais de capacidade técnica durante a fase de planejamento da contratação. Este ajuste, no entanto, deve ser feito dentro dos parâmetros legais e em consonância com o objeto da licitação. As alterações no Termo de Referência, como as registradas nos documentos (0054248755) e (0053219300), refletem o cuidado da Administração em garantir a conformidade legal e a adequação das exigências. A publicação dos Avisos de licitação 21 (0056422919) e 118 (0057587210), sem alterações nos percentuais questionados, demonstra que os critérios estabelecidos foram considerados necessários para a execução adequada do serviço.

É fundamental que a definição de critérios e percentuais de capacidade técnica seja pautada pela necessidade de garantir a execução satisfatória do contrato, sem impor ônus desproporcionais aos licitantes. A observância dos princípios da isonomia e da ampla concorrência é indispensável para assegurar a lisura do processo licitatório. A capacidade técnica deve ser comprovada por meio de atestados que demonstrem a aptidão para a execução do serviço, contendo todas as informações necessárias para sua validação.

Desta forma o percentual aplicado estar dentro da margem estabelecida no §2º do art. 67 da Lei 14.333/21:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ao seguir estas diretrizes, a Administração Pública pode assegurar a contratação de fornecedores qualificados, sem comprometer a competitividade e a legalidade do processo licitatório.

### **IV.B. DA REDUÇÃO INJUSTIFICADA DO PERCENTUAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**RESPOSTA:** A definição dos percentuais de patrimônio líquido exigidos em licitações é um aspecto crucial para assegurar a capacidade financeira dos licitantes em honrar os compromissos contratuais. Estes percentuais, contudo, devem observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação, notadamente o artigo 69 da Lei nº 14.133/21, e o Decreto nº 28.874/24, aplicável ao caso em questão. A estrita observância desses limites é indispensável para garantir a isonomia entre os concorrentes e fomentar a ampla concorrência, prevenindo exigências desproporcionais que possam restringir a participação de potenciais fornecedores.

A Administração Pública detém autonomia para ajustar os percentuais de patrimônio líquido durante a fase de planejamento da contratação. Contudo, essa adaptação deve ser realizada dentro dos parâmetros legais e em consonância com o objeto da licitação. As alterações no Termo de Referência, exemplificadas pelos documentos (0054248755) e (0053219300), evidenciam a diligência da Administração em assegurar a conformidade legal e a adequação das exigências. A publicação dos Avisos de licitação 21 (0056422919) e 118 (0057587210), sem alterações nos percentuais questionados, demonstra que os critérios estabelecidos foram considerados necessários para a execução adequada do serviço.

É imperativo que a definição dos percentuais de patrimônio líquido seja guiada pela necessidade de garantir a execução satisfatória do contrato, sem impor encargos excessivos aos licitantes. A observância dos princípios da isonomia e da ampla concorrência é indispensável para salvaguardar a lisura do processo licitatório. O patrimônio líquido deve ser comprovado por meio de demonstrações financeiras que atestem a solidez financeira do licitante, contendo todas as informações necessárias para sua validação.

Ao verificar os documentos listado pela empresa (ID's nº 0045838800, 0047718484, 0052767970, 0053114287, 0053131632) é cristalino que nenhum dos documentos apresenta exigência de percentual de 10% de Patrimônio Líquido, como alegado pela empresa, além de constar documentos que foram desconsiderados dos autos, desta forma não

encontramos tal alteração, e ressaltamos que Termo de Referência (0047718484) submetido a análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado consta o percentual de 5%, tendo sido ajustada posteriormente, conforme Despacho 0054438293, apenas a aplicação para Lote, que anteriormente estava Item.

Essa Secretaria não utiliza índices de solvência geral, ou liquidez corrente para o tipo de objeto pretendido, sendo que é utilizado o parâmetro do percentual de patrimônio líquido e/ou Capital Social mínimo de 5% do valor estimado para o ITEM/LOTE no qual o licitante estiver participando, garantido assim a análise da existência de viabilidade financeira para fins de assumir compromisso com a Administração Pública, estando dentro dos limites legais, previstos no art. 69, sendo assim não causam restrição as futuras licitantes.

Ao seguir estas diretrizes, a Administração Pública pode assegurar a contratação de fornecedores com solidez financeira comprovada, sem comprometer a competitividade e a legalidade do processo licitatório.

#### **IV.C. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE NA FASE DE HABILITAÇÃO**

**RESPOSTA:** Afirma-se que está mantida apenas as exigências de habilitação do item 15 do Termo de Referência, estando alinhada com princípios legais e compatível com o objeto a ser licitado.

Ademais informamos que consta o item 15.6, que deve ser observado. A permissão para apresentação de declarações, na fase de habilitação, está alinhada com o princípio da eficiência, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa prática visa otimizar o processo licitatório, reduzindo a carga burocrática inicial e acelerando a análise das propostas. Ao simplificar a fase de habilitação, o órgão público economiza tempo e recursos, permitindo que se concentre na avaliação das propostas técnicas e de preço.

A permissão para a apresentação de declarações está em consonância com os princípios da eficiência e da celeridade, previstos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essa lei busca modernizar os processos licitatórios, sem comprometer a segurança jurídica do certame. A exigência de apresentação de declarações, sob as penas da lei, responsabiliza as empresas pela veracidade das informações prestadas. A falsidade em declarações pode acarretar sanções administrativas e penais, o que desestimula a apresentação de informações inverídicas. A verificação da veracidade das declarações pode ser realizada em momento posterior, antes da assinatura do contrato, garantindo a segurança jurídica do certame, sem onerar excessivamente os licitantes na fase inicial.

Ressalta-se que as documentações solicitadas anterior a assinatura do contrato visam não onerar a participação de licitantes na disputa, o que acarretaria na quebra do princípio da isonomia e na garantia de ampla concorrência nas compras públicas, deste modo, entende-se que as exigências do item 15 do Termo de Referência são suficientes amparadas na Lei 14.133/2021, sendo assim, não vislumbramos a necessidade de alteração do instrumento.

#### **IV.D. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **IV.D.1. AUSÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO QUANTO AO ANO FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS**

**RESPOSTA:** Informamos que fora adicionado o item 3.2.9 ao Termo de Referência, sendo exigido que os veículos tenham no máximo 03 (três) anos de fabricação, ressaltamos que é essencial a observância das exigências estipuladas no Termo de Referência, bem como das demais legislações vigentes, em destaque a **Norma ABNT NBR 14.561/2000** – Define padrões técnicos para ambulâncias, **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** – Estabelece os tipos de ambulâncias e seus equipamentos obrigatórios e **Resolução CONTRAN nº 860/2021** – Define requisitos gerais para veículos de emergência, incluindo ambulâncias. Os veículos devem estar dentro dos padrões estipulados pelo Ministério da Saúde, ANVISA, DENATRAN, Código Brasileiro de Trânsito e demais regulamentações legais vigentes, sendo assim não haverá idade máxima para os veículos a serem utilizados para fins de prestação dos serviços.

##### **IV.D.2. INDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS E PRAZOS PARA VISTORIA DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

**RESPOSTA:** Os critérios a serem vistoriados serão apenas os estabelecidos na **Norma ABNT NBR 14.561/2000** – Define padrões técnicos para ambulâncias, **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** – Estabelece os tipos de ambulâncias e seus equipamentos obrigatórios e **Resolução CONTRAN nº 860/2021** – Define requisitos gerais para veículos de emergência, incluindo ambulâncias. Ressalta-se que é dever da Administração a fiscalização adequada dos objetos/serviços contratados, deste modo pode-se fazer a qualquer tempo, assegurando assim a pela e satisfatória execução dos serviços contratados.

#### IV.E.DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DIÁRIAS

##### IV.E.1. Do valor estimado irrisório e insuficiente para os equipamentos e materiais;

**RESPOSTA:** O Termo de Referência (0057847752), em seu item 3.3, referente às Especificações Técnicas das Ambulâncias de acordo com a *Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.048/GM de 5 de novembro de 2002*, estabelece que:

3.3.1. Em conformidade com a Portaria supracitada, as ambulâncias deverão dispor, **no mínimo**, dos seguintes materiais e equipamentos **ou similares com eficácia equivalente**, conforme a classificação/tipo de ambulância:

3.3.2. ► **Ambulância de Suporte Básico Tipo B** – Veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

3.3.2.1. **Definição dos Materiais e Equipamentos das Ambulâncias:** Deverão conter necessariamente:

3.3.2.2. Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca articulada e com rodas; suporte para soro; instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída; oxigênio com régua tripla (a- alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c - aspirador tipo Venturi); manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; cilindro de oxigênio portátil com válvula; maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gazes estéreis, braceletes de identificação; suporte para soro; prancha curta e longa para imobilização de coluna; talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais; colete imobilizador dorsal; frascos de soro fisiológico e ringer lactato; bandagens triangulares; cobertores; coletes refletivos para a tripulação; lanterna de mão; óculos, máscaras e aventais de proteção e maletas com medicações a serem definidas em protocolos, pelos serviços. As ambulâncias de suporte básico que realizam também ações de salvamento deverão conter o material mínimo para salvamento terrestre, aquático e em alturas, maleta de ferramentas e extintor de pó químico seco de 0,8 Kg, fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas, devendo contar, ainda com compartimento isolado para a sua guarda, garantindo um salão de atendimento às vítimas de, no mínimo, 8 metros cúbicos. **Todos os equipamentos devem possuir termos de aferição específicos.**

3.3.3. ► **Ambulância de Suporte Avançado Tipo D (UTI Móvel)** – Veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Devendo contar com os equipamentos médicos necessários e profissionais habilitados para esta função.

3.3.3.1. **Definição dos Materiais e Equipamentos das Ambulâncias:** Deverão conter necessariamente:

3.3.3.2. Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca com rodas e articulada; dois suportes de soro; cadeira de rodas dobrável; instalação de rede portátil de oxigênio como descrito no item anterior (é obrigatório que a quantidade de oxigênio permita ventilação mecânica por no mínimo duas horas); respirador mecânico de transporte; oxímetro não-invasivo portátil; monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica disponível (em caso de frota deverá haver disponibilidade de um monitor cardioversor com marca-passo externo não-invasivo); bomba de infusão com bateria e equipo; maleta de vias aéreas contendo: máscaras laríngeas e cânulas endotraqueais de vários tamanhos; cateteres de aspiração; adaptadores para cânulas; cateteres nasais; seringa de 20ml; ressuscitador manual adulto/infantil com reservatório; sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos; luvas de procedimentos; máscara para ressuscitador adulto/infantil; lidocaina geléia e “spray”; cadarços para fixação de cânula; laringoscópio infantil/adulto com conjunto de lâminas; estetoscópio; esfigmomanômetro adulto/infantil; cânulas orofaríngeas adulto/infantil; fios-guia para intubação; pinça de Magyll; bisturi descartável; cânulas para traqueostomia; material para cricotiroidostomia; conjunto de drenagem torácica; maleta de acesso venoso contendo: tala para fixação de braço; luvas estéreis; recipiente de algodão com anti-séptico; pacotes de gaze estéril; esparadrapo; material para punção de vários tamanhos incluindo agulhas metálicas, plásticas e agulhas especiais para punção óssea; garrote; equipos de macro e microgotas; cateteres específicos para dissecação de veias, tamanho adulto/infantil; tesoura, pinça de Kocher; cortadores de soro; lâminas de bisturi; seringas de vários tamanhos; torneiras de 3 vias; equipo de infusão de 3 vias; frascos de soro fisiológico, ringer lactato e soro glicosado; caixa completa de pequena cirurgia; maleta de parto como descrito nos itens anteriores; sondas vesicais; coletores de urina; protetores para eviscerados ou queimados; espátulas de madeira; sondas nasogástricas; eletrodos descartáveis; equipos para drogas fotossensíveis; equipo para bombas de infusão; circuito de respirador estéril de reserva; equipamentos de proteção à equipe de atendimento: óculos, máscaras e aventais; cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo;

campo cirúrgico fenestrado; almofolias com anti-séptico; conjunto de colares cervicais; prancha longa para imobilização da coluna. Para o atendimento a neonatos deverá haver pelo menos uma incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts). A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância e conter respirador e equipamentos adequados para recém natos. **Todos os equipamentos devem possuir termos de aferição específicos.**

Nesse contexto, é importante ressaltar que os materiais e equipamentos mencionados anteriormente constituem o mínimo exigido conforme a classificação e o tipo de ambulância. Dessa forma, para que uma ambulância seja devidamente classificada como **Suporte Avançado Tipo D (UTI Móvel)** e/ou **Suporte Básico Tipo B**, ela deve, necessariamente, conter todos os itens especificados, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia no atendimento de emergência.

Adicionalmente, conforme disposto no planilha de custos e formação de preço referencial, foi destinado um percentual de 1% sobre o valor total do veículo para cobrir os custos com os itens descartáveis, como luvas, esparadrapo, ataduras e outros materiais consumíveis essenciais para o funcionamento contínuo das ambulâncias. Esse percentual visa assegurar a disponibilidade constante dos materiais necessários para a operação e manutenção adequadas dos veículos, atendendo aos padrões de higiene e segurança exigidos para o atendimento pré-hospitalar.

Ademais, o Termo de Referência, no item 14.1.16, que trata das obrigações da contratante, estabelece que "Caberá a CONTRATANTE a oferta de insumos, medicamentos e EPI (Equipamento de Proteção Individual / NR-32)". Tal disposição reforça que, enquanto a responsabilidade pela aquisição de insumos e medicamentos é da contratante, os materiais e equipamentos previamente descritos são de responsabilidade da contratada.

Diante do exposto, conclui-se que o percentual de 1% sobre o valor total do veículo é mais do que suficiente para cobrir os custos com os itens descartáveis, garantindo, assim, o cumprimento das especificações mínimas estabelecidas para os tipos de ambulância mencionados. Isso assegura que todos os requisitos técnicos e operacionais sejam devidamente atendidos, de maneira eficaz e em conformidade com as exigências.

#### **IV.E.2. Do valor estimado para o oxigênio e ar medicinal.**

**RESPOSTA:** O Termo de Referência nº 0057847752, em seu item 3.5.3.12.2.1, referente aos custos de oxigênio e ar medicinal, estabelece o seguinte:

3.5.3.12.2.1 Quanto ao dimensionamento do consumo de oxigênio e ar comprimido, utilizou-se o cilindro de 3,5 m<sup>3</sup> para estimar o consumo mensal por veículo/ambulância, tanto para o Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) quanto para o Suporte Básico Tipo "B". Esses valores foram definidos com base no Despacho nº 0055704184, fornecido pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, que apresenta as estimativas de consumo para o período de 01/01/2024 a 11/12/2024.

Diante disso, e considerando o Despacho nº 0055704184, verificou-se que a média mensal de consumo do hospital para Transporte Interhospitalar é de 2,08 m<sup>3</sup> no período de 12 meses. Contudo, para refletir de forma mais precisa os custos envolvidos, o setor responsável optou por adotar uma estimativa de consumo de 3,5 m<sup>3</sup> como referência. Essa escolha leva em consideração a necessidade de viagens intermunicipais e a demanda adicional gerada por esses deslocamentos, o que justifica a utilização do volume de 3,5 m<sup>3</sup> como parâmetro para o cálculo do consumo de oxigênio e ar comprimido, oferecendo uma margem de segurança que contempla tanto o transporte de pacientes em condições normais quanto em situações de maior demanda, como ocorre em deslocamentos mais longos ou situações emergenciais.

#### **IV.F. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR PESSOA JURÍDICA (PJ)**

**a) Caso seja permitida a contratação via PJ para os demais profissionais (enfermeiros, técnicos de enfermagem e motoristas), os valores deverão respeitar a Convenção Coletiva dos Motoristas e o Piso da Enfermagem?**

**RESPOSTA:** A forma de contratação é de responsabilidade da empresa contratada, desde que atendidas as exigências trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação vigente.

Elenca-se que há a previsão de pejetitização no item 7.10 do Termo de Referência, e trata-se de autorização para sua realização e não exigência, e que a matéria não se confunde com a subcontratação, por não tratar da execução do escopo do serviço a ser contratado e sim de mão de obra:

Fica autorizado a contratação da mão de obra **Médica** via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) por parte da Contratada, devendo a contratada comprovar e validar por meio de documentações pertinentes os possíveis contratos, conforme itens 8.6.11 e 9.3 deste Termo de Referência.

Esta concessão embasa-se nas seguintes jurisprudências:

Parágrafo único do Artigo nº 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Capítulo VII Da prestação do serviço do Título VI Das várias espécies do Contrato da Lei nº 10.406/2002:

#### **CAPÍTULO VII**

*Da Prestação de Serviço*

*Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.*

A "pejotização" dos profissionais médicos já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na Rcl 47.843 ([RCL47843](#)):

**Rcl 47.843** [...] *juízo da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" [...] A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). [...]*

A permissão para contratação de mão de obra via Contrato PJ (contrato firmado entre duas empresas) está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade da terceirização, conforme decidido no julgamento da ADPF 324. O STF reforçou que a pejotização fraudulenta é ilegal, ou seja, quando um trabalhador é contratado como Pessoa Jurídica (PJ), mas na prática exerce funções de empregado (com subordinação, pessoalidade, habitualidade), configura-se fraude à relação de emprego.

O Termo de Referência estabelece mecanismos para evitar a pejotização fraudulenta, como a necessidade de comprovação e validação dos contratos pela Contratada e a responsabilização por todas as despesas trabalhistas decorrentes da execução do objeto contratado. Ressalta-se que referida viabilidade se aplica apenas aos profissionais médicos, os demais cargos previstos não estão autorizados a utilização do mecanismo, haja visto o fundamento legal e o item 7.10 do Termo de Referência, esclarecemos que não será autorizada a contratação via PJ para outros profissionais, se não médicos.

Ademais, informamos que o item 3.2.2.13 fora suprimido do novo Termo de Referência, devendo se considerar apenas o item 7.10, quanto a pejotização.

**b) Para enfermeiros e técnicos de enfermagem, a atualização salarial seguirá a Lei do Piso da Enfermagem?**

**c) Para motoristas, será aplicada a convenção coletiva da categoria?**

**RESPOSTA:** Em relação à composição salarial dos profissionais mencionados, esclarecemos que, conforme as diretrizes estabelecidas, a base remuneratória deverá seguir os parâmetros abaixo:

**Motorista:** O valor do salário base para o cargo de motorista deverá estar em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, quando existente. Caso não haja convenção específica para a categoria, deve-se adotar a Convenção Coletiva de Trabalho de categorias que abrangem empresas prestadoras de serviços terceirizados, como as de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, entre outras, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia.

**Técnico de Enfermagem e Enfermeiro:** O salário base para os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro deve obedecer às disposições da Lei nº 14.434/2022, que estabelece, respectivamente, os valores de R\$ 3.325,00 para o Técnico de Enfermagem e R\$ 4.750,00 para o Enfermeiro.

#### IV.G. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

a) O item 8.4 do Termo de Referência veda a subcontratação, cessão ou transferência total de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes à contratação. Assim, indaga-se:

a.1) Será permitida a subcontratação parcial dos serviços? Caso afirmativo, quais parcelas dos serviços poderão ser subcontratadas e qual o percentual máximo permitido para a subcontratação?

**RESPOSTA:** O item 8.4 do Termo de Referência veda a subcontratação, portando esclarecemos que não será autorizada nenhuma forma de parcelamento do serviço para a execução por terceiros.

b) O item 3.2.2.16 do Termo de Referência dispõe que os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços deverão ser de propriedade da pessoa jurídica contratada, locados ou arrendados. Assim, indaga-se se será permitida a locação ou arrendamento do veículo com a inclusão da equipe técnica (motorista, enfermeiro, técnico de enfermagem e médico), o que configuraria subcontratação, ou se será permitida a locação ou arrendamento somente do veículo, sem a contratação da mão de obra.

**RESPOSTA:** O item é claro em estabelecer que se trata apenas do veículo, não havendo discussão quanto a equipe que atuará na execução do serviço.

c) O percentual mínimo de patrimônio líquido será aferido com base no valor estimado ou no valor final arrematado após a fase de lances? O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência deve ser pautada no valor estimado, não podendo ser alterada após o início do certame.

c.2) A comprovação do percentual mínimo de patrimônio líquido deverá ser feita com base nos dois últimos balanços patrimoniais exigidos ou apenas no último exercício?

**RESPOSTA:** O item 15.5 é claro em estabelecer que o percentual será aferido com base no valor estimado de cada lote, bem como exige a apresentação dos dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, logo ambos devem atender aos percentuais estabelecidos.

d) O item 15.1.1, alínea “a.2” do Termo de Referência exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer. A quantidade de veículos mínima por lote encontra-se explicitada no Quadro X. Todavia, na referida tabela não há informação se as ambulâncias serão do tipo “B” ou “D”. Assim, indaga-se:

d.1) Caso a empresa arrematante apresente atestado de capacidade técnica somente contemplando ambulâncias tipo “B”, poderá ser declarada vencedora para lotes que contenham ambulâncias tipo “D”? Considerando que esta última refere-se ao transporte avançado, utilizado para transportar pacientes que estão em estado grave ou crítico, necessitando de mão de obra médica, sendo, portanto, de complexidade superior ao transporte em ambulância tipo “B”, que é planejada para fornecer suporte básico de vida durante o transporte de pacientes, e não necessita da presença de médicos.

d.2) No caso de empresa vencedora de múltiplos lotes, o quantitativo mínimo de veículos exigido será somado ou considerado individualmente por lote? Ex.: Para o lote I, exige-se a comprovação da quantidade mínima de 2 veículos e para o lote II, exige-se a comprovação da quantidade mínima de 1 veículo. Caso a empresa sagre-se vencedora dos lotes I e II, deverá comprovar o quantitativo mínimo de 3 veículos?

**RESPOSTA:** Embora o quadro X não especifique os tipos de ambulância para a apresentação de atestados, o Termo de Referência define claramente os requisitos nas alíneas a.1 e a.2:

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**. Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

Portanto, os atestados devem comprovar a capacidade para ambas as parcelas de serviço. Contudo, para o Lote II, pode-se considerar apenas a ambulância de Suporte Avançado (Tipo D), visto que este lote compreende serviços de maior complexidade, destinados ao transporte de pacientes em estado grave ou crítico. Informamos ainda que o Quadro X fora atualizado em novo Termo de Referência.

**e) Em análise ao termo de referência, verifica-se a inclusão do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) nos locais da prestação dos serviços, no LOTE I da tabela do item 3.2.4., entre outros dispositivos, todavia, o objeto da licitação não cita a referida unidade de saúde, fazendo-se necessária a inclusão.**

**RESPOSTA:** A unidade será incluída no descritivo do objeto.

**f) Verifica-se que o instrumento convocatório informa que o critério de julgamento do certame será o menor preço por lote, todavia, no sistema em que ocorrerá a disputa, está definido o critério de menor preço por grupo, sendo necessário o envio de lances para cada unidade de saúde. Assim, faz-se necessária a correção da divergência entre o instrumento convocatório e o sistema.**

**RESPOSTA:** Item atinente a SUPEL.

Em conformidade com o item 16.3 do Termo de Referência, a definição do critério **MENOR VALOR POR LOTE** fora adotado com o intuito de permitir a ampliação da competição e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para administração, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. Tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO visa a economia de escala, a praticidade, atratividade e racionalidade.

Trazemos na íntegra a justificativa utilizada, senão vejamos:

16.3.2. Justificando-se o critério em virtude de acudir o maior número de interessados em participar do certame, busca-se com a segmentação por lotes que a especialidade prevaleça proporcionando preços mais competitivos com melhor qualidade na prestação dos serviços ampliando desta forma a competitividade. Assim, optamos pela unicidade dos serviços, por ser mais viável do ponto de vista operacional, técnico e econômico para a Administração. Além dos motivos retro citados, cumpre salientar que tal forma de julgamento busca objetivos e princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, do tratamento isonômico e da contratação mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021. Justifica-se ainda com base na Súmula 08/TCE-RO (S-8):

"A Administração Pública, em geral, deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala: redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, [...] c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;"

16.3.3. A Súmula acima mencionada, uma vez interpretada/embasada, podem acarretar:

- melhor economia de escala;
- atratividade para o mercado;

- celeridade à licitação; e
- evitar a excessiva formação de contratos de pequena expressão econômica, fato que pode ensejar o fracasso da licitação, e consequentemente a perda do objeto, tornando-se inviável economicamente por não possibilitar o atingimento do objetivo e finalidade previamente estabelecidos no projeto.

A divisão do objeto em lotes ocorre quando a complexidade e os riscos da execução contratual justificam essa medida, tornando-a mais vantajosa para a Administração.

Antes de adentrar na divergência apontada, é importante esclarecer que o critério de GRUPO será utilizado para a soma de vários itens que sejam afins, visando tanto a uniformização, quanto a economicidade processual.

Adentrando na divergência entre o Edital e o sistema COMPRAS.GOV, não é possível a uniformização entre sistema e termo de referência, visto que o próprio sistema não permite a

**SIASG net** Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais **Divulgação de Compras**

Licitação | Dispensa/Inexigibilidade | Pedido de Cotação Eletrônica | Eventos | Sub-rogação | Apoio

Ambiente: **PRODUÇÃO** **Informar Evento de Reabertura com Contagem de Prazo** 29/05/2025 10:42:00

Órgão: 93545 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO UASG Responsável: 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Modalidade de Licitação: Pregão Nº da Licitação: 90197/2024

Lei: Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos) Critério de Julgamento: Menor Preço/Maior Desconto

Forma de Realização: Eletrônico \* Modo de Disputa: Aberto

\* Tipo de Objeto: Serviços Comuns

Característica: Tradicional \* Nº do Processo: 0036109115202275

\* Valor Total da Compra (R\$): 72.925.435,29 Quantidade de Itens: 30 Itens Cancelados: 0

Obras ou Serviços de Engenharia

\* Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, e demais

3 Caracteres Disponíveis

Informações Gerais ⓘ

Em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico - Portal de Compras do Governo Federal, e as especificações constantes no ANEXO I deste Edital - Termo de Referência,

243 Caracteres Disponíveis

alteração da terminologia, como iremos demonstrar à seguir:

Salvar Evento | Excluir Evento | **Grupos** | Itens | Disponibilizar para Divulgação

(\*) Campo de preenchimento obrigatório.

Órgão: 93545 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO    UASG Responsável: 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Modalidade de Licitação: Pregão    N° da Licitação: 90197/2024    Característica: Tradicional    Forma de Realização: Eletrônico    Modo de Disputa: Aberto

Quantidade de Itens: 30    Itens Cancelados: 0

Filtro

N° do Item:     Descrição do Item:     Itens Vinculados ao Grupo: Todos    Critério de Julgamento: Todos    Tipo de Benefício: Todos

Itens Inconsistentes  
 Itens Cancelados

  

| N° do Item | Tipo de Item (*) | Item                                   | Situação do Item na Licitação | Qtde Item | Unidade de Fornecimento | Critério de Julgamento | Tipo de Benefício | Critério de Valor | Grupo | Consistente? | Ação                    |
|------------|------------------|--|-------------------------------|-----------|-------------------------|------------------------|-------------------|-------------------|-------|--------------|-------------------------|
| 1          | S                | 14052 - Remoção de enfermo / uti móvel | -                             | 1         | UNIDADE                 | Menor Preço            | -                 | Valor Estimado    | G1    | Sim          | <a href="#">Alterar</a> |

30 registros encontrados, exibindo do 1º ao 20º.

(\*) M - Material    S - Serviço

  

  

## 2 - Composição dos Grupos

| Grupo 1    |   |                  |                         |
|------------|---|------------------|-------------------------|
| N° do Item | Descrição                                   | Quantidade Total | Unidade de Fornecimento |
| 1          | Remoção de enfermo / uti móvel              | 1                | UNIDADE                 |
| 2          | Remoção de enfermo / uti móvel              | 1                | UNIDADE                 |
| 3          | Remoção de Enfermo / Uti Móvel              | 1                | UNIDADE                 |
| 4          | Remoção de Enfermo / Uti Móvel              | 2                | UNIDADE                 |
| 5          | Remoção de Enfermo / Uti Móvel              | 1                | UNIDADE                 |
| 6          | Remoção de Enfermo / Uti Móvel              | 2                | UNIDADE                 |
| 7          | Remoção de Enfermo / Uti Móvel              | 1                | UNIDADE                 |
| 26         | Pagamento Diária - Nacional / Internacional | 1                | UNIDADE                 |

Não há no sistema nenhum campo ou função de selecionar a opção LOTE, somente GRUPO.

**g) O item 7.11. do termo de referência dispõe sobre o pagamento de diárias, no entanto, remanescem dúvidas quanto aos critérios para o pagamento das despesas relativas às diárias. Dessa forma, indaga-se:**

**g.1) A remuneração das diárias será feita com base em um valor fixo preestabelecido, independentemente dos custos efetivamente incorridos ou será exigida a comprovação dos gastos (alimentação, combustível, etc.) por meio de notas fiscais e recibos, com o pagamento sendo realizado, além dos salários, de acordo com os valores efetivamente despendidos pela empresa contratada?**

**RESPOSTA:** Será exigido apenas o estabelecido no item 3.2.2.12 e 7.11.4. Esclarecemos que as diárias serão pagas à empresa como ressarcimento pela administração pública, sendo um reembolso não se estará tratando de tributos devidos diretamente ao fisco. Ou seja, as diárias não configuram um encargo tributário, mas sim um reembolso referente ao fornecimento dos serviços prestados, conforme preconizado pelo Termo de Referência, que visa garantir que as despesas com a execução das atividades, como transporte e hospedagem, sejam ressarcidas à empresa contratada, deste modo os valores de diárias serão pago conforme foram estipulados na CCT.

Ressalta-se que pela natureza de ressarcimento de diárias, não há necessidade e obrigatoriedade legal da emissão de Nota Fiscal, sendo assim não incorrendo impostos a serem devidos ao fisco e visa garantir as despesas com a execução das atividades, como transporte, hospedagem e "alimentação".

Atenciosamente,

Porto Velho–RO, data e hora do sistema.

**LUCAS MATHEUS TELES**

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

**ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

**MICHELLE DAHIANE DUTRA**

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO

### **13. DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço o pedido de esclarecimento por tempestivo, para no mérito, conceder **provimento parcial**, sendo suprimido o item 3.2.2.13 quanto a pejetização, alterado o item 14.2.20 quanto a exclusão do termo combustível, bem como adicionado o item 3.2.9 sobre a exigência do tempo máximo de fabricação do veículo, bem como outras alterações, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 01 0060654385.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 16/06/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 11/06/2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau3@supel.ro.gov.br](mailto:cosau3@supel.ro.gov.br)

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2025.

***Marina Dias de Moraes Taufmann***

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060489120** e o código CRC **30133D5B**.